

Câmara Municipal de Terezinha-PE

**CÂMARA MUNICIPAL
DE
TEREZINHA**

**REGIMENTO
INTERNO**



**RESOLUÇÃO Nº. 02, DE
31 DE AGOSTO DE 1991**

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE TEREZINHA

Casa Francisco Ferreira Filho
Av. Getúlio Vargas, s/n - 10 Andar - Centro
C.B.C. 11.478.518/0001 - Si
C.E.P. 55305 - Terezinha - Pernambuco

COMISSÃO EXECUTIVA

CÍCERO VICENTE DA SILVA
ANTÔNIO SALVADOR DE OLIVEIRA
JOSÉ CORDEIRO DE CARVALHO

PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO
2º SECRETÁRIO

COMISSÃO ESPECIAL QUE ELABOROU O REGIMENTO INTERNO

JESSÉ RÉGIS DA SILVA
JESSÉ HERMÍNIO PAIXÃO
GILDO NUNES DA SILVA

PRESIDENTE
RELATOR
MEMBRO

RELAÇÃO NOMINAL DOS VEREADORES COMPONENTES DA SEXTA (6ª) LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEREZINHA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

CÍCERO VICENTE DA SILVA
ANTÔNIO SALVADOR DE OLIVEIRA
JOSÉ CORDEIRO DE CARVALHO
PEDRO CIRÍACO PINTO
JESSÉ HERMÍNIO PAIXÃO
JESSÉ RÉGIS DA SILVA
ALNÉZIO JOSÉ DE ALMEIDA
GILDO NUNES DA SILVA
JOSÉ IVO DA SILVA

PFL
PFL
PFL
PFL
PFL
PFL
PMDB
PMDB
PMDB

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEREZINHA

ÍNDICE	Pag
TÍTULO I Disposições Preliminares	01
CAPÍTULO I Da Câmara Municipal	01
CAPÍTULO II Da Organização e do Funcionamento	03
CAPÍTULO III Da Instalação da Legislatura	05
CAPÍTULO IV Da Eleição da Comissão Executiva	06
TÍTULO II Dos Vereadores	09
CAPÍTULO I Da Posse e do Exercício do Mandato	09
CAPÍTULO II Dos Impedimentos	10
CAPÍTULO III Dos Direitos e Deveres	10
Seção I Dos Direitos	10
Seção II Dos Deveres	11
Seção III Da Remuneração	13
Seção IV Das Licenças e Justificações de Faltas	15
Seção V Do Vereador Funcionário Público	17
CAPÍTULO IV Das Vagas	17
Seção I Disposições Preliminares	17
Seção II Da Perda do Mandato	18
Seção III Da Suspensão do Exercício do Mandato	19
TÍTULO III Do órgão Diretivo	21
CAPÍTULO I Da Mesa da Câmara	21
CAPÍTULO II Do Presidente da Câmara	22
CAPÍTULO III Dos Secretários	24
TÍTULO IV Das Comissões	26
CAPÍTULO I Disposições Preliminares	26
CAPÍTULO II Da Competência Específica	28

TÍTULO V	Do Plenário	30
CAPÍTULO I	Da Estrutura e Competência	30
CAPÍTULO II	Das Reuniões	31
Seção I	Das Espécies de Reuniões	31
Seção II	Da Abertura, Suspensão e Encerramento das Reuniões	32
Seção III	Da Ordem nas Reuniões	34
Seção IV	Do Uso da Palavra	36
Seção V	Das Atas e da sua Publicação	36
CAPÍTULO III	Das Reuniões Ordinárias	38
Seção I	Disposições Preliminares	38
Seção II	Do Pequeno Expediente	38
Seção III	Do Grande Expediente	39
Seção IV	Da Ordem do Dia	39
Seção V	Da Explicação Pessoal	41
CAPÍTULO IV	Das Reuniões Extraordinárias	41
CAPÍTULO V	Das Seções Secretas	42
TÍTULO VI	Das Proposições	43
CAPÍTULO I	Disposições Preliminares	43
CAPÍTULO II	Dos Projetos em Geral	45
CAPÍTULO III	Da Retirada de Proposição	47
CAPÍTULO IV	Dos Projetos de Codificação	48
CAPÍTULO V	Da Tramitação das Proposições	49
Seção I	Dos Projetos de Lei	49
Seção II	Do Veto	51
Seção III	Dos Decretos Legislativos e Resoluções	53
Seção IV	Dos Requerimentos	53
CAPÍTULO VI	Da Prejudicabilidade	54
TÍTULO VII	Dos Debates e Deliberações	55
CAPÍTULO I	Da Discussão	55
Seção I	Disposições Preliminares	55
Seção II	Dos Apartes	57
Seção III	Do Adiamento da Discussão	58
Seção IV	Do Encerramento da Discussão	59
Seção V	Do Pedido de Vista	60
Seção VI	Do Pedido de Arquivamento	61

CAPÍTULO II	Da Votação	61
Seção I	Disposições Preliminares	61
Seção II	Do Destaque	64
Seção III	Do Encaminhamento das Votações	64
Seção IV	Da Declaração de Voto	64
Seção V	Da Preferência	65
CAPÍTULO III	Das Questões de Ordem	65
CAPÍTULO IV	Da Redação Final	66
CAPÍTULO V	Da Urgência	66
CAPÍTULO VI	Da Urgência Urgentíssima	67
TÍTULO VIII	Dos Líderes e Vice-Líderes	68
TÍTULO IX	Da Tomada de Contas	69
TÍTULO X	Do Orçamento	71
TÍTULO XI	Da Concessão de Títulos Honoríficos	73
TÍTULO XII	Disposições Gerais e Finais	74
CAPÍTULO I	Dos Precedentes Regimentais	74
CAPÍTULO II	Da Participação Popular	74
CAPÍTULO III	Da Administração	75
CAPÍTULO IV	Da Polícia Interna	75

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE TEREZINHA

Casa Francisco Ferreira Filho
Av. Getúlio Vargas, s/n - 12 Andar - Centro
C. B. C. 11.478.516/0001 - 51
C. E. P. 55305 - Terezinha - Pernambuco

RESOLUÇÃO Nº 02/91

Ementa: Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Terezinha, adaptando-o à Constituição da República, à Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TEREZINHA, ESTADO DE PERNAMBUCO,

R E S O L V E:

TÍTULO I **Disposições Preliminares**

CAPÍTULO I **Da Câmara Municipal**

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo e será composta de Vereadores eleitos na forma da legislação em vigor, em número proporcional à população do Município, observado o disposto nas Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Pernambuco e na legislação aplicável.

§ 1º - A Câmara Municipal tem sua Sede no 12 andar do Edifício do Departamento Municipal de Saúde José Luiz Leite dos Santos, sito à Avenida Getúlio Vargas, s/n - Terezinha - PE.

§ 22 - A Câmara Municipal poderá reunir-se fora de sua Sede, por deliberação da Mesa Diretora, "ad referendum" da maioria absoluta dos seus membros, em caso de guerra, comoção intestina, calamidade pública ou ainda, por motivo que impossibilite o seu funcionamento no lugar de costume, contanto que o novo local seja acessível aos Vereadores e ao povo.

Art. 29 - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, ressalvada a Constituição Federal, como também a Constituição Estadual.

Art. 39 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 19 de janeiro do primeiro ano da legislatura, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua comissão executiva, para mandato de dois anos.

Art. 42 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em quatro períodos legislativos anuais, com início, respectivamente, no primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, independentemente de convocação.

§ 19 - Em cada período legislativo haverá 05 (cinco) sessões ordinárias.

§ 29 - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 39 - Será considerado recesso legislativo os períodos de 19 a 31 de março; de 19 a 30 de junho; 19 a 30 de setembro e de 19 a 31 de dezembro.

§ 49 - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara Municipal só poderá reunir-se em sessões extraordinárias, desde que as mesmas sejam convocadas com base no artigo 25 da Lei Orgânica Municipal.

§ 59 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO II

Da Organização e do Funcionamento

Art. 59 - Compõe a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

- I - o Plenário, constituído pelos Vereadores, ao qual cabe deliberar sobre o processo legislativo;
- II - a Comissão Executiva, à qual cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais necessários ao funcionamento da Câmara e do processo legislativo;
- III - as Comissões Parlamentares Permanentes, Temporárias e de Inquérito, às quais cabe emitir pareceres técnicos sobre matérias de competência da Câmara Municipal, constituídas na forma e com as atribuições previstas na Lei Orgânica, neste Regimento e no ato de sua criação;
- IV - a Tribuna Popular, órgão de participação da sociedade civil organizada, que será utilizada no Plenário, nos termos deste Regimento e do Regulamento a ser baixado por ato do Poder Legislativo.

Art. 60 - A Comissão Executiva da Câmara Municipal será composta por um Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário e deverá ser eleita para um mandato de dois anos, observado o disposto neste Regimento.

Art. 70 - As Comissões Permanentes serão integradas, cada uma, por três Vereadores designados anualmente pela Comissão Executiva, dentro dos oito dias que se seguirem ao início da sessão legislativa e observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara.

Art. 80 - As Comissões Permanentes são em número de três, com as seguintes denominações, que definem suas respectivas áreas de atuação:

- I - Legislação e Justiça;

II - Finanças e Orçamentos;

III - Ordem Econômica e Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - é vedado a um Vereador Presidir mais de uma, bem como participar de mais de duas Comissões Permanentes.

Art. 99 - As reuniões do Plenário e das Comissões serão, obrigatoriamente, abertas ao público, observado o seguinte:

I - as reuniões do Plenário terão a duração de uma hora e trinta minutos, podendo ser prorrogadas nos casos previstos em lei ou, por deliberação da maioria simples dos Vereadores presentes;

II - é vedada a realização de mais de uma reunião extraordinária por dia e, somente se poderá deliberar, nestas reuniões, sobre a matéria constante da convocação;

III - as reuniões extraordinárias e ordinárias serão realizadas no recinto da Câmara destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem fora dele, salvo motivo de força maior reconhecido por metade mais um dos Vereadores e ressalvadas as sessões solenes;

IV - as reuniões do Plenário somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores e, as deliberações, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas pela maioria simples presente pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 10 - As convocações extraordinárias da Câmara serão feitas, com estrita observância do disposto no artigo 25 da Lei Orgânica.

Art. 11 - O Presidente da Câmara Municipal só terá voto nos casos de eleição da Comissão Executiva, quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços (2/3) dos membros da Câmara ou quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 12 - Anualmente, até sessenta dias após o início da sessão legislativa, a Câmara Municipal receberá, em sessão especial, o Prefeito ou representante por ele expressamente designado que, através de mensagem e plano de governo, exporá a situação do Município e solicitará as providências que julgar necessárias, por parte do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III Da Instalação da Legislatura

Art. 13 - No primeiro ano da legislatura, no dia 19 de janeiro, às dez (10) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito diplomados pela Justiça Eleitoral prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - Aberta a sessão, o Vereador que a presidir convidará dois dos Vereadores presentes, de diferentes partidos, para atuarem como 1º e 2º Secretários da Mesa, cabendo a estes receber os Diplomas dos eleitos e os envelopes lacrados com as respectivas declarações de bens.

§ 2º - Atendido ao disposto no Parágrafo anterior, o Vereador que presidir a sessão, de pé, juntamente com todos os presentes, proferirá o seguinte COMPROMISSO:
PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO.

§ 3º - Em seguida, o Vereador que estiver servindo de 1º Secretário fará a chamada nominal e, cada Vereador, inclusive ele, após declinado o seu nome, assim declarará: "ASSIM PROMETO".

§ 4º - Empossados os Vereadores presentes, o Presidente em exercício chamará, pela ordem, os eleitos Prefeito e Vice-Prefeito, os quais, após a entrega dos documentos indicados no Parágrafo

19, prestarão, cada um, o seguinte COMPROMISSO:

PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO.

§ 52 - Empossados os Vereadores presentes, o Prefeito e o Vice-Prefeito, mediante a aposição de suas assinaturas nos respectivos Termos de Posse, o Presidente em exercício designará um dos Vereadores para saudar o evento, as autoridades e demais personalidades que comparecerem, passando em seguida a palavra ao Prefeito e aos que dela quizerem fazer uso.

§ 62 - Cumprido o disposto no Parágrafo anterior e, ao declarar encerrada a sessão solene, o Presidente em exercício convocará nova reunião, com a Mesa composta pelos mesmos membros, a fim de proceder à eleição da Comissão Executiva.

CAPÍTULO IV **Da Eleição da Comissão Executiva**

Art. 14 - A eleição para os cargos de que trata o artigo 62 deste Regimento, se fará com o quorum de metade mais um dos Vereadores pelo processo de cédula única de votação e em um único escrutínio secreto.

§ 12 - Não havendo número legal, o Vereador em exercício na presidência convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Comissão Executiva (Mesa da Câmara), ficando os eleitos automaticamente empossados.

§ 22 - A cédula única constituirá a própria sobrecarta, dela constando os nomes dos candidatos aos cargos a que se referir a votação, antecedido, cada nome, de um quadrilátero. De posse da cédula devidamente rubricada pelos componentes da Mesa, o Vereador votante se dirigirá à cabine indevassável e, ali,

assinalará com um "x" o quadrilátero antecedente ao nome do seu candidato, depositando-a em seguida na urna.

§ 32 - Serão considerados eleitos os Vereadores que obtiverem o maior número de votos, assumindo imediatamente as funções, em substituição àqueles que a vinham exercendo.

§ 40 - Em caso de empate, será considerado eleito o mais idoso. Se ambos tiverem a mesma idade, o que tiver obtido maior número de votos no pleito que o elegeu Vereador.

Art. 15 - A eleição para recomposição da Comissão Executiva no segundo biênio se realizará, na primeira reunião da sessão legislativa inicial do biênio, cabendo a direção dos trabalhos à Comissão Executiva eleita na forma do artigo anterior e observadas as disposições aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

§ 19 - É vedada a reeleição de membro da Comissão Executiva, para quaisquer de seus cargos, desde que o mesmo tenha exercido o cargo de Presidente nos últimos seis (6) meses antecedentes à eleição da mesma.

§ 20 - Os membros da Comissão Executiva poderão ser destituídos, pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se no mesmo ato outro Vereador para completar o mandato.

Art. 16 - No caso de vacância de quaisquer dos cargos da Comissão Executiva, será feita eleição para preenchimento do cargo, pelo restante do mandato, na reunião seguinte à data em que ocorrer a vaga, obedecidas as disposições deste Capítulo e observado o disposto no § 19 deste artigo.

§ 19 - Se a vaga ocorrer dentro dos noventa dias que antecederem ao término do mandato, nos cargos de Presidente ou de 1º Secretário, dispensar-se-á a eleição prevista no "caput" deste artigo, devendo ser enpossado no cargo vago, até o término do mandato, o 1º ou o 2º Secretário.

§ 2º - O Presidente e o 1º Secretário serão substituídos, em seus afastamentos e impedimentos, pelo 1º e 2º Secretários, respectivamente. O 2º Secretário será substituído, em seus afastamentos e impedimentos, por Vereador designado através de Portaria da Presidência da Câmara.

Art. 17 - As reuniões de que cogita o presente Capítulo, terão a duração necessária ao cumprimento de suas finalidades.

TÍTULO II Dos Vereadores

CAPÍTULO I Da Posse e do Exercício do Mandato

- Art. 18 - Dar-se-á a posse do Vereador na sessão solene de instalação da legislatura, obedecido o disposto no artigo 13.
- Art. 19 - Não tomando posse o Vereador, na sessão referida no artigo anterior, poderá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante o Plenário da Câmara, cabendo à Comissão Executiva fazer cumprir as formalidades previstas no artigo 13, §§ 1º, 2º e 3º deste Regimento.
- § 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem que ocorra a posse, salvo motivo justo, reconhecido em Resolução da Câmara, o Presidente declarará extinto o mandato do Vereador e convocará imediatamente o respectivo Suplente.
- § 2º - Omitindo-se o Presidente das providências determinadas no parágrafo anterior, poderá o Suplente interessado requerê-la ao Plenário, cabendo-lhe ainda pleitear a extinção do mandato do Vereador por via judicial.
- § 3º - Decorridos os prazos e situações previstos neste artigo e § 1º, sem que o Suplente convocado tenha tomado posse, ou, manifestada expressamente sua desistência, em documento assinado, com firma reconhecida, será convocado o Suplente imediato.
- § 4º - Não havendo Suplente, o Presidente da Câmara, dentro de três dias, declarará a definitiva vacância do cargo e comunicará o fato ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que se proceda a eleição para o seu preenchimento.
- Art. 20 - O exercício do mandato se inicia com a posse, na conformidade deste Regimento e, o término, no último dia da legislatura, ressalvados os casos de extinção previstos em lei.

CAPÍTULO II

Dos Impedimentos

Art. 21 - Os Vereadores estão sujeitos aos impedimentos de que trata o artigo 13 da Lei Orgânica do Município, além de outros que venham a ser fixados em lei.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Deveres

SEÇÃO I

Dos Direitos

Art. 22 - São direitos do Vereador, desde a posse:

- I - tomar parte nas reuniões e receber, na conformidade deste Regimento e da legislação aplicável, a parte do subsídio relativa ao comparecimento;
- II - apresentar projetos, requerimentos e emendas e participar de suas discussões e votações;
- III - votar e ser votado;
- IV - participar de Comissões, na forma deste Regimento;
- V - solicitar, por intermédio da Mesa ou do Presidente da Comissão a que pertença, informações ao Prefeito, sobre fatos relacionados com matéria legislativa em trâmite na Câmara, matéria sujeita à fiscalização do Poder Legislativo e outros assuntos referentes à administração municipal;
- VI - manifestar sua opinião ou o seu voto, durante as reuniões, pedindo previamente a palavra ao Presidente, observadas as disposições deste Regimento;
- VII - com licença prévia do Presidente, examinar quaisquer

documentos pertinentes à administração e às funções do Poder Legislativo;

VIII - receber a remuneração relativa ao exercício do mandato, cumpridas as exigências fixadas em lei;

IX - aceitar ou recusar designação para compor Comissão, ou desempenhar tarefas que lhe sejam atribuídas;

X - suspender na forma e condições estabelecidas na Lei Orgânica e neste Regimento, o exercício do mandato;

XI - propor a sustação, mediante Decreto Legislativo, dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XII - propor medidas de fiscalização e controle direto dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional e, exercer outros direitos e prerrogativas decorrentes da Lei Orgânica do Município ou da legislação federal e estadual.

Art. 23 - A presidência da Câmara cumpre tomar as medidas necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quanto ao exercício do mandato.

SEÇÃO II Dos Deveres

Art. 24 - Além de manter conduta pública compatível com a dignidade do Poder Legislativo e de guardar fidelidade aos princípios éticos de urbanidade, probidade e lealdade, dispensando aos demais membros da Câmara o tratamento de "Excelência", constituem deveres do Vereador, entre outros previstos neste Regimento e na legislação vigente:

I - comparecer às reuniões na hora regimental e nelas permanecer até o seu término;

documentos pertinentes à administração e às funções do Poder Legislativo;

VIII - receber a remuneração relativa ao exercício do mandato, cumpridas as exigências fixadas em lei;

IX - aceitar ou recusar designação para compor Comissão, ou desempenhar tarefas que lhe sejam atribuídas;

X - suspender na forma e condições estabelecidas na Lei Orgânica e neste Regimento, o exercício do mandato;

XI - propor a sustação, mediante Decreto Legislativo, dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XII - propor medidas de fiscalização e controle direto dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional e, exercer outros direitos e prerrogativas decorrentes da Lei Orgânica do Município ou da legislação federal e estadual.

Art. 23 - A presidência da Câmara cumpre tomar as medidas necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quanto ao exercício do mandato.

SEÇÃO II Dos Deveres

Art. 24 - Além de manter conduta pública compatível com a dignidade do Poder Legislativo e de guardar fidelidade aos princípios éticos de urbanidade, probidade e lealdade, dispensando aos demais membros da Câmara o tratamento de "Excelência", constituem deveres do Vereador, entre outros previstos neste Regimento e na legislação vigentes:

I - comparecer às reuniões na hora regimental e nelas permanecer até o seu término;

- II - votar as proposições submetidas à deliberação do Poder Legislativo, salvo quando tiver, ele próprio ou parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, interesse na deliberação, sob pena de nulidade da deliberação, podendo, no entanto, exercer o seu direito de voto, nas eleições para o preenchimento de cargos da Comissão Executiva;
- III - participar dos trabalhos das Comissões permanentes ou especiais de que seja integrante, comparecendo às suas reuniões, nos dias e horas designados;
- IV - cumprir as delegações que lhe forem atribuídas, salvo motivo justo, aceito pela Mesa;
- V - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e dos munícipes, bem como, posicionar-se contrariamente às que lhe pareçam ilegais ou contrárias ao interesse público, denunciando à Casa, tempestivamente, as irregularidades de que tenha ciência e propondo medidas para a sua solução;
- VI - apresentar por escrito, quando for o caso, o motivo justo que tenha determinado sua falta às reuniões plenárias ou às da Comissão que integre;
- VII - residir no Município;
- VIII - obedecer às disposições deste Regimento e acatar as decisões da Mesa da Câmara, salvo se violarem dispositivos constitucionais e legais vigentes, especialmente a Lei Orgânica do Município;
- IX - apresentar declaração de bens, em envelope lacrado, à Mesa da Câmara, no ato da posse e nos noventa dias que antecederem ao término do mandato;
- X - declarar, no ato da posse, sob as penas da lei, sua desincompatibilização para o exercício do mandato e dela fazer prova, nos termos da legislação em vigor, no momento em que for exigido pela Mesa da Câmara.

SEÇÃO III Da Remuneração

- Art. 25 - Os Vereadores serão remunerados na conformidade do disposto no artigo 92, § 1º, da Lei Orgânica do Município, obedecidos os critérios e limites estabelecidos na legislação vigente e as disposições deste Regimento.
- § 1º - A remuneração do Vereador será fixada em Resolução da Câmara, através de Projeto de Iniciativa da Comissão Executiva.
- § 2º - A remuneração será fixada sob a forma de subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, indicados os valores em espécie de cada uma das partes e não podendo a parte fixa ser superior à variável.
- § 3º - O Projeto será remetido às Comissões de Legislação e Justiça e de Finanças e Orçamento, que emitirão parecer, no prazo comum de dez dias.
- § 4º - As emendas oferecidas ao Projeto serão apreciadas pelas Comissões referidas no Parágrafo anterior, que emitirão parecer, no prazo improrrogável de três dias.
- § 5º - Decorridos os prazos previstos nos §§ 3º e 4º, com ou sem pareceres, o Presidente submeterá o Projeto à aprovação do Plenário, na primeira reunião que se seguir.
- § 6º - O Projeto de Resolução de que trata o § 1º deste artigo será apresentado, entre os noventa e os sessenta dias que antecederem à data das eleições municipais. Caso venha ocorrer a hipótese de a Comissão Executiva, decorrido o prazo aqui fixado não apresentar Projeto, as Comissões de Legislação e Justiça e de Finanças e Orçamento o farão, no dia imediato, entregando-o à Mesa para inclusão na ordem do dia da primeira reunião que se seguir.
- § 7º - Se, até o término do período fixado no Parágrafo anterior primeira parte não tiver sido votado o Projeto, dar-se-á a sua aprovação tácita, cabendo à Mesa da Câmara promulgar a

respectiva Resolução.

Art. 26 - A remuneração será reajustada de acordo com os critérios e limites estabelecidos no § 1º do artigo 99, da Lei Orgânica, observados, quanto ao processo legislativo, os procedimentos fixados no artigo anterior a Parágrafos.

Art. 27 - Cumprido o disposto nesta Seção, a remuneração dos Vereadores será paga pela forma que for disciplinada pela Comissão Executiva, obedecidas as seguintes regras:

I - a parte fixa e a parte variável da remuneração serão pagas mensalmente, mais em função do efetivo comparecimento do Vereador às reuniões plenárias e participação nas votações.

II - o Vereador que deixar de comparecer às reuniões, sem justificativas, deixará de receber 10% (dez por cento) da remuneração do mês, por cada reunião a que faltar;

III - a parte fixa e variável da remuneração serão pagas integralmente nos períodos de recesso da atividade legislativa da Câmara;

IV - somente poderá ser remunerada uma reunião ordinária por dia.

Art. 28 - As reuniões extraordinárias, inclusive as decorrentes de convocação do Prefeito, serão remuneradas até o máximo de quatro em cada mês, vedada a realização de mais de uma por dia, correspondendo a remuneração de cada uma destas reuniões, o mesmo valor das reuniões ordinárias, incluindo-se para efeito de cálculo a parte variável da remuneração atribuída e paga ao Vereador.

Art. 29 - O comparecimento do Vereador às reuniões ordinárias e extraordinárias para efeito de percepção dos valores a que se refere o inciso I do artigo 27 e o artigo anterior será registrado, através da assinatura da Lista de Presença.

§ 1º - Não serão descontadas da remuneração, as faltas decorrentes de:

- I - missão oficial da Câmara, por designação do Presidente, desde que tenha dado conhecimento ao Plenário e este órgão não a tenha impugnado;
 - II - afastamento decorrente de situações prevista no artigo 11, incisos I e II da Lei Orgânica do Município;
 - III - falta justificada por deliberação do Plenário.
- § 2º - Independente de haver assinado a Lista de Presença, considerar-se-á ausente o Vereador, para efeito de desconto da remuneração, toda vez que, não se encontrando no Plenário, for encerrada a ordem do dia por falta de "quorum" para as deliberações.
- § 3º - Não se aplica o disposto no Parágrafo anterior quando o Vereador se retirar, em grupo ou isoladamente, "como recurso parlamentar", ficando obrigado, no entanto, a declarar no mesmo momento os motivos do seu gesto.
- § 4º - As atas conterão, obrigatoriamente, os nomes dos Vereadores ausentes às reuniões, indicando os motivos das ausências, quando compreendidos nos Parágrafos 1º a 3º deste artigo.
- § 5º - Os processos de justificação de faltas, após deliberação favorável ou contrária do Plenário, serão arquivados em anexos às Listas de Presença a que se relacionarem.

SEÇÃO IV

Das Licenças e Justificações de Faltas

- Art. 30 - Os pedidos de licença e as justificações de faltas serão formalizados, mediante petição à presidência da Câmara.
- § 1º - Achando-se o Vereador física ou mentalmente impossibilitado de assinar a petição, outro Vereador poderá fazê-lo em seu favor.
- § 2º - A petição conterá o pedido, os seus fundamentos legais, documentos, certidões ou atestados que comprovem a veracidade

do alegado e, se for o caso, indicação dos fatos que determinaram o pedido e dos meios de prova de sua existência ou ocorrência.

§ 32 - Recebida a petição, a Mesa da Câmara opinará pelo seu deferimento ou indeferimento, no mesmo dia, e submeterá o seu despacho à homologação do Plenário, na próxima reunião que se seguir.

§ 42 - Quando a licença for concedida por período superior a sessenta dias, com fundamento no artigo 11, incisos I a III da Lei Orgânica ou, quando o afastamento decorrer do disposto no artigo 14, inciso I, do mesmo diploma legal, a convocação do Suplente será feita no dia seguinte à data da concessão da licença ou do afastamento.

§ 52 - Nos casos de vacância e, enquanto não for empossado o Suplente, o "quorum" será calculado em função do número remanescente de Vereadores em exercício.

§ 62 - Ao Vereador licenciado com fundamento no artigo 11, inciso I e II, da Lei Orgânica, será assegurada a percepção do subsídio integral - parte fixa e parte variável - relativo ao período da licença. Nos demais casos, será observado o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município.

§ 72 - É facultado ao Vereador prorrogar o tempo de sua licença, desde que o requeira à Mesa, com antecedência nunca inferior a quarenta e oito horas do seu término.

§ 82 - Na hipótese da prorrogação prevista no Parágrafo anterior, estando a Câmara em recesso, concedê-la-á a Comissão Executiva, nos termos deste Regimento, "ad referendum" do Plenário.

§ 92 - O Projeto de Resolução concessório de licença será decidido em discussão e votação única, pelo voto da maioria simples dos Vereadores presentes e terá preferência sobre qualquer outra matéria.

SEÇÃO V

Do Vereador Funcionário Público

Art. 31 - Sendo o Vereador funcionário ou servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta, autárquica, fundacional ou indireta, aplicar-se-á o disposto no artigo 12, Parágrafo Único, incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV

Das Vagas

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 32 - As vagas, na Câmara Municipal, somente se darão por:

- I - falecimento;
- II - renúncia expressa;
- III - perda do mandato.

§ 1º - A renúncia do Vereador será formalizada, através de ofício dirigido à presidência da Câmara, com firma reconhecida do renunciante, considerando-se aceita e automaticamente aberta a vaga, independente de deliberação da Câmara, no momento em que for feita sua leitura em reunião plenária.

§ 2º - Não se dará posse a Suplente nos períodos de recesso da Câmara, ficando sobrestado, quando for o caso, o prazo fixado no artigo 1º deste Regimento.

§ 3º - A convocação do Suplente será feita, em qualquer caso, através de ofício da presidência da Câmara, tomando-se o "ciente" e assinalando-se a data da entrega na cópia, ou mediante carta registrada com aviso de recebimento, além de Edital, contando-se da data da ciência do convocado, a aferição do

prazo para posse.

- § 42 - Cumprido o disposto no Parágrafo anterior proceder-se-á, com relação à posse, de acordo com os dispositivos que forem aplicáveis, dos artigos 13 e 19 deste Regimento.

SEÇÃO II Da Perda do Mandato

Art. 33 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 12 da Lei Orgânica;
 - II - cujo procedimento for considerado pela Câmara incompatível com o decoro parlamentar;
 - III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou afastamento autorizado;
 - IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
 - VI - que sofrer condenação penal em sentença com eficácia de coisa julgada;
 - VII - que não tiver residência no Município;
 - VIII - que deixar de tomar posse no prazo legal, sem justo motivo aceito pela Câmara;
 - IX - quando não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos de incompatibilidade superveniente, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.
- § 19 - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada por voto secreto e maioria

absoluta, mediante provocação da Mesa da Câmara, de um terço dos Vereadores, ou de partido político representado na Câmara.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV, V e IX a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou em virtude de provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político nela representado.

§ 3º - No caso do inciso VIII, proceder-se-á de acordo com o disposto no § 1º, do artigo 19, deste Regimento.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VI e VII deste artigo, o processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal que for aplicável, atendido ao princípio da celeridade processual e assegurada ampla defesa ao Vereador acusado.

Art. 34 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa da Câmara expedirá a respectiva Resolução imediatamente.

SEÇÃO III Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 35 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato:

- I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II - em decorrência de recolhimento a estabelecimento prisional, por ordem escrita de autoridade judiciária competente, enquanto durarem os seus efeitos;
- III - por falta de decoro parlamentar, quando não importar a falta, por deliberação do Plenário, na aplicação da medida prevista no inciso II do artigo 33, aplicando a Mesa, de plano, as seguintes penalidades:

a) advertência, por desrespeito às normas regimentais, à Mesa, ao Plenário, ao público, à imprensa, ou aos valores cultuados

pela sociedade. Advertindo o faltoso, a Mesa cassará sua palavra, no curso da reunião em que se der a falta, fazendo constar da Ata esta medida.;

b) suspensão do exercício do mandato por trinta dias, caso o Vereador despreze a advertência, ficando o mesmo sem direito a perceber qualquer remuneração, durante o período da suspensão;

c) nova suspensão do exercício do mandato, pelo prazo de trinta dias e imediata abertura do competente processo, para aplicação do disposto no artigo 33, Incisos I ou II deste regimento.

IV - em decorrência de outras situações previstas em lei, ou resultantes de força maior a juízo do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas vinte e quatro horas seguintes à aplicação das medidas fixadas nas alíneas "a" a "c" do inciso III, o interessado poderá entrar com pedido de reconsideração ao Plenário, que decidirá em trinta dias, pelo voto da maioria absoluta, em escrutínio secreto, não se aplicando ao Presidente da Câmara, neste caso, o disposto no artigo 11.

TÍTULO III Do órgão Diretivo

CAPÍTULO I Da Mesa da Câmara

Art. 36 - O órgão diretivo é a Mesa da Câmara, integrada pelos componentes da Comissão Executiva, competindo-lhe, além do disposto no inciso II do artigo 59, deste Regimento e outras atribuições e responsabilidades decorrentes da lei:

- I - promover o funcionamento da Câmara;
- II - dirigir, coordenar, orientar e controlar todas as atividades referentes ao exercício das funções legislativas, fiscalizadoras e de controle externo da competência do Poder Legislativo;
- III - resolver todos os casos relacionados com a economia interna da Câmara, notadamente no que tange à organização e administração de seus recursos humanos, materiais e financeiros;
- IV - incumbir-se da articulação e do relacionamento do Poder Legislativo Municipal com outros Poderes, órgãos e entidades públicos e privados, inclusive órgãos e entidades de governos estrangeiros;
- V - designar, anualmente os membros das Comissões Permanentes;
- VI - propor projetos de lei, inclusive os que criem ou extingam cargos e serviços da Câmara e fixem os vencimentos;
- VII - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;
- VIII - propor projetos de lei dispendo sobre créditos suplementares ou especiais, quando necessários ao regular funcionamento do Poder Legislativo e de seus serviços administrativos,

observado o disposto no artigo 37, inciso IV, da Lei Orgânica;

- IX - suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização fixado na lei, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de outras dotações;
- X - devolver ao Poder Executivo o saldo de caixa existente ao final do exercício;
- XI - remeter ao Tribunal de Contas, até o dia trinta de abril, a prestação de contas dos Poderes Legislativo e Executivo referentes ao exercício anterior;
- XII - exercer todos os demais atos de gestão e de representação que lhes sejam atribuídos, em virtude da lei ou da natureza de suas funções.

CAPÍTULO II

Do Presidente da Câmara

Art. 37 - O Presidente da Câmara é o chefe do Poder Legislativo Municipal.

Art. 38 - Compete ao Presidente da Câmara, na qualidade de dirigente máximo do órgão, superintender as funções do Poder Legislativo, de que trata o artigo 36 deste Regimento e, especialmente:

- I - representar o Poder Legislativo, em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- III - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

- IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que não tenham sido sancionadas em tempo hábil pelo Prefeito e aquelas cujo veto total tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os atos da Comissão Executiva, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas pelo Poder Legislativo;
- VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, vice-Prefeito e de Vereador, e a vacância dos respectivos cargos, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário necessário às despesas da Câmara;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e despesas realizadas no mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- X - solicitar, por deliberação da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos nas Constituições da República e do Estado de Pernambuco;
- XI - remeter ao Prefeito, no prazo de vinte e quatro horas, para o devido cumprimento, o texto dos Decretos Legislativos que venham a ser editados, nos termos do artigo 14, inciso XIX, da Constituição do Estado de Pernambuco;
- XII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para este fim solicitar a força necessária, e exercer as demais funções inerentes ao seu cargo, em virtude da lei ou de delegação do Plenário;
- XIII - autorizar as despesas da Câmara, nos limites de seu orçamento, observadas as formalidades legais;
- XIV - efetuar a prisão em flagrante de quem tenha cometido delito no

recinto da Câmara, apresentando o infrator à autoridade competente para a lavratura do auto;

XV - comunicar à autoridade competente sobre os delitos ocorridos no recinto da Câmara, se não houver flagrante.

§ 19 - O Presidente da Câmara não será interrompido nem aparteado quando estiver com o uso da palavra, ressalvada a apresentação de Questão de Ordem.

§ 22 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar de suas funções, qualquer Vereador poderá protestar contra o fato, recorrendo ao Plenário, cuja decisão soberana deverá ser cumprida pelo Presidente, sob pena de destituição.

§ 32 - As Resoluções, Decretos Legislativos e Lei promulgadas pelo Poder Legislativo, terão o seguinte preâmbulo: "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, faço saber que o Poder Legislativo decretou e, em virtude do disposto no artigo 22 inciso II da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei: (ou Resolução, ou Decreto Legislativo)".

CAPÍTULO III Dos Secretários

Art. 39 - Compete ao 1º Secretário:

- I - Substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos eventuais;
- II - abrir e encerrar as Listas de Presença às reuniões da Câmara;
- III - superintender a redação das Atas, que conterão o registro sumário das ocorrências e eventos a que se reportarem, e assiná-las, com o Presidente e 2º Secretário;
- IV - auxiliar o Presidente no exercício de suas atribuições e cumprir as tarefas específicas que lhes forem delegadas.

- § 1º - Nas Atas das reuniões, somente se transcreverão na íntegra as declarações de voto, proposições, documentos e pronunciamentos, quando solicitado por escrito pelo Vereador interessado e aprovado pelo Plenário.
- § 2º - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara apenas se indicará, sem identificação dos votos, se a medida foi tomada por unanimidade ou pela maioria.
- § 3º - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário e o Presidente, pela ordem, em suas ausências e impedimentos eventuais, e auxiliá-los no desempenho de suas respectivas funções.

TÍTULO IV Das Comissões

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 40 - As Comissões serão:

I - Permanentes;

II - Especiais;

III - Parlamentares de Inquérito.

§ 1º - As Comissões Permanentes são órgãos de assessoramento à Câmara, competindo-lhes analisar as proposições e assuntos compreendidos em suas respectivas áreas de atuação e emitir pareceres, podendo oferecer substitutivos ou emendas, bem como opinar pela rejeição; apresentar requerimentos e sugestões; preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de Lei ou de Resolução referentes à sua especialidade; exercer as demais atribuições fixadas no artigo 28, § 1º da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Comissões Especiais são as constituídas com a finalidade específica de, no lapso de tempo pré-estabelecido, realizarem estudos e proferirem pareceres, a respeito de determinados assuntos e sobre problemas municipais de relevância, que suscitem providências ou tomada de posição da Câmara. As Comissões Especiais podem ter por atribuições, ainda, representar a Câmara em atos externos, cívicos ou sociais.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito têm por finalidade, apurar irregularidades atribuídas ao Executivo, à Comissão Executiva ou membro deste órgão, a Vereador, ou, para investigar fato relacionado com matéria da competência municipal, em qualquer área ou nível da administração direta, fundacional ou indireta, do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

- § 4º - As Comissões de que tratam os incisos II e III serão criadas mediante Resolução da Câmara, a requerimento fundamentado da Mesa, de Vereador ou do Povo, nos termos do artigo 40, da Lei Orgânica do Município.
- § 5º - A estrutura, competência, duração e funcionamento das Comissões de que trata o Parágrafo anterior, serão definidos no ato de sua criação.
- § 6º - Verificado o disposto no inciso V do artigo 36, os Vereadores designados para as Comissões Permanentes escolherão, entre si, quem presidirá cada uma delas.
- § 7º - Salvo disposição em contrário decorrente de lei, deste Regimento ou de Resolução da Câmara, as Comissões Permanentes terão o prazo de dez dias úteis, a partir da data do recebimento, para emitir pareceres sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, reduzido este prazo à metade, quando a matéria tramitar em regime de urgência, sendo vedado opinar a respeito de aspectos que não sejam de suas atribuições específicas.
- § 8º - O membro de Comissão Permanente ou temporária poderá ser destituído, por ato do Presidente "ad referendum" do Plenário, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, quando a ele for imputável qualquer das irregularidades indicadas no Parágrafo Único, do artigo 20 da Lei Orgânica do Município.
- § 9º - Os pareceres serão sempre escritos e constarão de três partes:
- a) indicação sumária da matéria;
 - b) opinião do Relator sobre a conveniência de aprovação ou rejeição da matéria, total ou parcial, bem como sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou oferecer emendas, cujo enunciado deverá constar ao final do relatório;
 - c) assinatura dos membros da Comissão, com indicação dos que votaram a favor e contra as conclusões do Relator.

CAPÍTULO II

Da Competência Específica

Art. 41 - Compete às Comissões Permanentes:

I - à Comissão de Legislação e Justiça:

a) opinar, em caráter preliminar, sobre o aspecto constitucional, legal ou regimentar de quaisquer projetos, os quais não poderão tramitar sem o seu parecer;

b) manifestar-se quanto ao mérito de quaisquer proposições que versem sobre matérias compreendidas nos Títulos I a III, e, artigos 145 a 150 e 156 a 158 da Lei Orgânica do Município;

c) providenciar a redação final dos projetos definitivamente aprovados pelo Plenário, exceto os das leis orçamentárias.

§ 1º - Sempre que esta Comissão opinar pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição ou parte dela, subirá a mesma para inclusão imediata na Ordem do Dia, a fim de a Câmara deliberar sobre a procedência da arguição.

§ 2º - Caso o Plenário, por maioria absoluta, não acatar o parecer preliminar da Comissão de Legislação e Justiça, a que se refere o § 1º, a proposição será encaminhada, à Comissão competente, a fim de emitir parecer sobre o mérito.

§ 3º - Aceito pelo Plenário o parecer a que se refere o § 1º, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) se o parecer englobar toda a proposição, estará ela rejeitada, seguindo-se o arquivamento;

b) se o parecer atingir somente parte da proposição e, caso não comprometa o seu objeto, prosseguirá a tramitação da parte não rejeitada.

II - à Comissão de Finanças e Orçamento:

a) manifestar-se quanto ao mérito de qualquer proposição que verse sobre matérias compreendidas no Título IV e, nos artigos 153 a 155 da Lei Orgânica;

b) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;

c) manifestar-se quanto ao mérito das proposições que visem à fixação ou alteração de vencimentos dos funcionários e servidores municipais ou, da remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

d) manifestar-se quanto ao mérito de quaisquer outras proposições, de cuja aprovação legislativa possa resultar alteração da receita ou da despesa, ou encargos ao Erário Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se das competências atribuídas à Comissão de Legislação e Justiça, na alínea "b", do inciso anterior, manifestar-se quanto ao mérito das matérias compreendidas nas alíneas "c" e "d", deste inciso.

III - A Comissão de Ordem Econômica e Social:

a) manifestar-se quanto ao mérito de qualquer proposição que verse sobre matérias compreendidas no Título V da Lei Orgânica do Município;

b) exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas, em virtude de lei, deste Regimento ou de delegação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A competência definida na alínea "a", deste inciso, não será prejudicada pelas disposições do inciso II, alíneas "a", "c" e "d". Quando for o caso, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre os aspectos financeiros e orçamentários da matéria e, a Comissão de Ordem Econômica e Social, emitirá parecer sobre a consonância com o interesse público e exequibilidade da proposição.

TÍTULO V Do Plenário

CAPÍTULO I Da Estrutura e Competência

- Art. 42 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano do Poder Legislativo, nos limites das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, no local, forma e número legalmente estabelecidos.
- Art. 43 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores, salvo nos casos excetuados em lei e, especialmente:
- I - por decisão da maioria absoluta dos Vereadores, nos casos previstos nos artigos 13, § 2º; 22, inciso VIII; 32, § 1º, incisos I a IX; 43, § 2º e, 47, da Lei Orgânica do Município;
 - II - por decisão de dois terços dos Vereadores, nos casos previstos nos artigos 20, Parágrafo Único e, 60, da Lei Orgânica e nas decisões que importem em mudar, temporariamente, a sede do Poder Legislativo.
- Art. 44 - O voto será sempre a descoberto, nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:
- I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - II - na eleição da Comissão Executiva e no preenchimento de vaga nela ocorrida;
 - III - na votação do Decreto Legislativo para a concessão de honraria;
 - IV - nas deliberações sobre vetos do Prefeito.
- Art. 45 - A reunião plenária só será secreta, por motivo de segurança ou

preservação do decoro, sendo qualificada como sessão especial e devendo o motivo da mesma constar do ato de convocação.

Art. 46 - O uso do recinto do Plenário é privativo dos Vereadores, nele só podendo ter acesso, durante as reuniões, os servidores do Legislativo em serviço e as pessoas expressamente convidadas pelo Presidente.

Art. 47 - O Plenário deliberará, observados os limites e procedimentos fixados em lei e neste Regimento, sobre todas as matérias da competência do Município, sobre os assuntos da economia interna da Câmara Municipal, e exercerá, mediante controle externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo.

CAPÍTULO II **Das Reuniões**

SEÇÃO I **Das Espécies de Reuniões**

Art. 48 - As reuniões serão:

I - SOLENES, quando realizadas para instalação da Legislatura e posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, início e encerramento da sessão legislativa de cada ano e encerramento da legislatura, ou, para grandes comemorações, homenagens e entrega de títulos honoríficos outorgados pela Câmara;

II - ORDINÁRIAS, as que se realizam durante os períodos das sessões legislativas, independente de convocação, das segundas às sextas feiras, às 14:00 horas, no recinto destinado ao funcionamento da Câmara.

III - EXTRAORDINÁRIAS, as que se realizam em dias e horas diversos dos estabelecidos para as reuniões ordinárias e nos períodos de recesso da Câmara, por convocação do Presidente, de metade mais um dos Vereadores, ou do Prefeito, obedecido ao disposto nos artigos 9º e 10 deste Regimento;

IV - ESPECIAIS, as que se realizarem em decorrência do disposto no artigo 12, ou, para atividades não legislativas, nem compreendidas no inciso I deste artigo. Estas reuniões serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por indicação do Plenário, observado o processo convocatório das reuniões extraordinárias;

V - SECRETAS, as que, excepcionalmente, obedecido ao disposto no artigo 45, deste Regimento, não tenham caráter público.

SEÇÃO II

Da Abertura, Suspensão e Encerramento das Reuniões

Art. 49 - À hora determinada para início da reunião, achando-se presentes pelo menos um terço dos Vereadores, no recinto do Plenário, o Presidente declarará aberta a reunião e indicará a sua espécie (Art. 48 e incisos).

§ 1º - Inexistindo número suficiente de Vereadores presentes (um terço) ou, havendo matéria pendente de deliberação da Câmara, à hora indicada no "caput" deste artigo, o Presidente abrirá uma tolerância de trinta minutos.

§ 2º - Atendida a tolerância, o Presidente, determinando o encerramento da Lista de Presença, que será declarado e assinado por quem o fizer, imediatamente abaixo da última assinatura nele contida, declarará aberta a reunião ou, conforme o "quorum" e a natureza dos trabalhos do dia, consignará Termo, na Lista de Presença, atestando a impossibilidade de se realizar a reunião, por falta de "quorum" para o início dos trabalhos ou para deliberar, dependendo do número de Vereadores presentes.

§ 3º - Os Vereadores que tenham assinado a Lista de Presença até o momento indicado no Parágrafo anterior, quando não houver reunião por falta de "quorum" para deliberar, não serão prejudicados pela ausência imputável aos demais, fazendo jus ao pagamento dos subsídios relativos a esta mesma reunião.

§ 49 - É considerada falta grave a assinatura aposta abaixo do Termo de Encerramento da Lista de Presença, não sendo tal assinatura considerada, em nenhuma circunstância, para aferição do comparecimento, sujeito o Vereador que houver assinado e quem, por ação ou omissão, a ele facultou o cometimento da falta, à pena de suspensão pelo período de trinta dias.

§ 50 - Nas reuniões solenes, especiais e secretas, será observado o ordenamento dos trabalhos que for estabelecido pelo Presidente, sem prejuízo das disposições regimentais aplicáveis.

Art. 50 - Poderá ser suspensa a reunião:

- I - para preservação da ordem;
- II - para recepcionar visitantes;
- III - por motivo de força maior.

§ 1º - Em quaisquer casos, o tempo de suspensão dos trabalhos não será computado na duração da reunião.

Art. 51 - A reunião somente será encerrada, antes do tempo que lhe for destinado, nos seguintes casos:

- I - tumulto grave ou força maior;
- II - ocorrência das situações previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 2º deste Regimento;
- III - quando, esgotada a matéria da ordem do dia, ou faltando "quorum" para a sua votação, ou, ainda, não havendo matéria a discutir, inexistir também orador inscrito para Explicação Pessoal;
- IV - em caráter excepcional, por motivo de luto ou comemoração festiva. Nestes casos, a reunião poderá ser suspensa, antes do encerramento, caso os Vereadores queiram usar da palavra,

podendo ainda, à juízo da Mesa, ser determinado o adiamento de reunião já marcada.

SEÇÃO III Da Ordem nas Reuniões

Art. 52 - O Presidente da Mesa é o guardião da ordem e solenidade das reuniões da Câmara, obrigando-se os Vereadores a dispensar-lhe atenção, respeito e acatamento às suas decisões, ressalvado o direito de recurso ao Plenário.

Art. 53 - Para manutenção da ordem, serão obedecidas as seguintes regras:

I - durante as reuniões, somente os Vereadores, servidores da Câmara e pessoas expressamente convidadas, poderão permanecer em Plenário;

II - não serão permitidas conversas que perturbem os trabalhos; se, após advertência do Presidente, persistir a perturbação, este suspenderá a reunião, que só será reiniciada, após o retorno à ordem. A prática continuada de perturbação da ordem, poderá determinar a aplicação, aos Vereadores faltosos, das medidas previstas no inciso III do artigo 35;

III - a nenhum Vereador será permitido usar da palavra, sem que a peça ao Presidente e este a conceda;

IV - excetuado o Presidente e, salvo permissão dele, o Vereador deverá falar de pé e do local a isto destinado no Plenário;

V - nenhum Vereador poderá interromper o orador, a não ser através de aparte, que só deve ser proferido, após obtida licença do aparteado;

VI - no caso de desobediência às regras dos incisos III a V, o Presidente advertirá o faltoso e o convidará a interromper sua conduta anti-regimental; se o Vereador insistir em falar ou perturbar a ordem ou o andamento regimental, o Presidente

aplicar-lhe-á, de plano, a medida prevista no artigo 35, inciso III, alínea "b" deste Regimento;

VII - durante as votações, o Vereador é obrigado a permanecer em sua bancada;

VIII - será cassada a palavra do Vereador, caso o mesmo utilize expressões de baixo calão, atentatórias à dignidade da Câmara, de instituições ou de pessoas, ou cujo pronunciamento contenha propaganda de guerra, ofensa à honra, incitamento ao delito ou à contravenção, ou que expresse preconceito;

IX - é terminantemente proibido, por qualquer pessoa, o porte de armas no recinto da Câmara;

X - o Presidente da Mesa não será interrompido ou aparteado, quando estiver fazendo uso da palavra. Não o será também qualquer Vereador, quando suscitar Questão de Ordem, proferir declaração de voto ou encaminhar votação de matéria em apreciação;

XI - a Mesa providenciará local adequado para os representantes da imprensa, credenciados ou não, acompanharem os trabalhos;

XII - a Mesa não permitirá manifestações desprimorosas ou agressivas, da assistência, cabendo-lhe determinar a expulsão dos que perturbarem a ordem, para isto podendo requisitar a força policial;

XIII - quando não for possível conter manifestações perturbadoras da assistência, o Presidente poderá suspender ou encerrar a reunião.

Art. 54 - A nenhum Vereador é permitido protestar contra decisões da Câmara, salvo se a decisão violar dispositivo constitucional, de lei ou deste Regimento, quando o protesto poderá ser feito por escrito, indicando os dispositivos violados.

SEÇÃO IV Do Uso da Palavra

Art. 55 - O Vereador poderá usar da palavra, nos expressos termos do inciso III do artigo 53 e demais dispositivos regimentais aplicáveis, para:

- I - apresentar proposição, fazer comunicação ou discursar sobre assunto de sua escolha;
- II - discutir a matéria em debate;
- III - formular Questão de Ordem;
- IV - formular reclamações ou recursos;
- V - encaminhar votação;
- VI - proferir declaração de voto, oral ou por escrito;

SEÇÃO V Das Atas e da sua Publicação

Art. 56 - De cada reunião do Plenário e dos órgãos colegiados da Câmara (Comissões Permanentes e temporárias), se fará Ata resumida, da qual devendo constar, obrigatoriamente:

- I - dia, hora e local de seu início e encerramento, com indicação das suspensões eventualmente verificadas e motivos das mesmas;
- II - indicação de quem presidiu a reunião e eventuais substituições ocorridas durante o seu curso;
- III - nomes dos Vereadores que assinaram a Lista de Presença e, nos casos de justificação de falta apresentadas, nome do justificante, data e espécie da reunião a que se reportar a justificação e deliberação do Plenário sobre a mesma;

- IV - resumo das matérias constantes do Expediente e das decisões tomadas a respeito de cada uma delas;
- V - resumo das proposições apresentadas no Pequeno Expediente;
- VI - nome dos oradores que tenham usado da palavra, indicação dos assuntos abordados e dos apartes oferecidos;
- VII - resultados das votações verificadas em cada uma das matérias submetidas a este processo decisório;
- VIII - outros fatos ocorridos na reunião que mereçam registro, a juízo do Presidente, ou cuja inserção na Ata tenha sido determinada pelo Plenário.
- § 19 - A Ata não será submetida a aprovação, caso, por ocasião de sua leitura não se achem em Plenário, pelo menos, um terço dos Vereadores, que constitui "quorum" suficientes para sua aprovação ou, caso haja impugnação ou pedido de retificação.
- § 20 - Havendo impugnação ou pedido de retificação a Ata será submetida à deliberação do Plenário, que decidirá por maioria simples e voto simbólico, considerando-se aprovada com a decisão que o Plenário houver proferido, salvo o acatamento, pelo Plenário, de pedido de leitura e reapreciação na reunião seguinte.
- § 30 - Estando cientes os Vereadores do conteúdo da Ata, poderá ser dispensada sua leitura à juízo da maioria.
- § 40 - Aprovada a Ata, com as modificações resultantes do disposto nos §§ 19 e 20, quando for o caso, será assinada pelo Presidente e Secretários da Mesa e publicada, observado o disposto no artigo 97, inciso I, alínea "b" da Constituição do Estado de Pernambuco.
- § 50 - As Atas das reuniões secretas serão discutidas e votadas antes de seu encerramento, após o que, assinadas pelos membros da Mesa e Vereadores presentes, serão remetidas, de imediato, a arquivo inviolável.

CAPÍTULO III **Das Reuniões Ordinárias**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 57 - As reuniões ordinárias serão compostas de quatro partes:

I - Pequeno Expediente;

II - Grande Expediente;

III - Ordem do Dia;

IV - Explicação Pessoal.

§ 1º - Não haverá intervalo de uma parte para outra.

§ 2º - As reuniões da Comissão Executiva e das Comissões Permanentes e temporárias serão reguladas por ato da Mesa da Câmara.

SEÇÃO II **Do Pequeno Expediente**

Art. 58 - O Pequeno Expediente é a fase da reunião destinada à aprovação da Ata da reunião anterior, apresentação das proposições, requerimentos, comunicações e outros assuntos da pauta, deliberação sobre pedidos de justificação de faltas, apresentação e justificação oral de proposições pelos Vereadores, obedecida a ordem estabelecida neste artigo.

§ 1º - O Pequeno Expediente não poderá ter duração superior a trinta minutos, salvo situação excepcional reconhecida pelo Plenário.

§ 2º - Os Vereadores serão chamados pela ordem de inscrição, para apresentação de proposições e justificação oral, pelo período máximo de cinco minutos, não se permitindo apartes.

§ 3º - O Vereador que falar no Pequeno Expediente, fica impedido de usar da palavra no Grande Expediente da mesma reunião.

§ 4º - Os Vereadores inscritos que não forem chamados para justificar suas proposições, por esgotamento do horário do Pequeno Expediente, ficam inscritos "ex officio", para o Pequeno Expediente da reunião seguinte.

§ 5º - Mediante prévia comunicação à Mesa, qualquer Vereador poderá ceder seu tempo a outro já inscrito, acrescentando-o ao do beneficiário. Nesta hipótese, não se aplica o disposto no Parágrafo anterior.

§ 6º - As inscrições deverão ser feitas antes de declarada aberta a reunião, junto à Secretaria da Mesa.

SEÇÃO III Do Grande Expediente

Art. 59 - O Grande Expediente é a fase da reunião destinada a manifestações e comunicações sobre assuntos de livre escolha, observadas as regras fixadas nos §§ 1º a 6º do artigo anterior e, dilatado o período para uso da palavra para dez minutos, sendo permitida a concessão de apertes.

SEÇÃO IV Da Ordem do Dia

Art. 60 - A Ordem do Dia será iniciada com o encerramento da Lista de Presença. Esta fase é destinada à discussão e votação das matérias constantes da pauta, sujeitas à deliberação do Plenário, excetuadas as matérias submetidas a rito diverso, conforme o previsto neste Regimento.

§ 1º - Poderá ser suspensa e transferida para a reunião seguinte a discussão de qualquer matéria, obedecidas as normas regimentais aplicáveis, nos seguintes casos:

- I - pedido de adiamento, aprovado pelo Plenário;
 - II - pedido de vista;
 - III - insuficiência de "quorum".
- § 2º - As matérias constantes da Ordem do Dia serão discutidas e votadas, obedecida a seguinte ordem:
- I - matérias que, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento, tenham precedência sobre as demais;
 - II - matérias que tenham deixado de ser discutidas e votadas na reunião anterior, obedecida a ordem estabelecida naquela reunião;
 - III - votação adiada em 2º turno;
 - IV - votação adiada em 1º turno;
 - V - discussão adiada em 2º turno;
 - VI - discussão adiada em 1º turno;
 - VII - discussão adiada em turno único;
 - VIII - votação adiada em turno único;
 - IX - outras matérias sujeitas à apreciação e deliberação da Câmara, observado o disposto no inciso I.
- § 3º - Os projetos de lei com prazos peremptórios de apreciação e votação legalmente estabelecidos, figurarão na Ordem do Dia, segundo a ordem dos respectivos prazos.
- § 4º - O Vereador poderá pedir preferência para a discussão e votação de matéria que, sendo aprovada pelo Plenário e, obedecido ao disposto no inciso I, do § 2º e no Parágrafo anterior, será discutida e/ou votada de imediato, independente da ordem estabelecida nos incisos II a IX do § 2º.

§ 50 - Salvo os casos previstos em lei e neste Regimento, as matérias somente serão incluídas na Ordem do Dia, com os pareceres das Comissões competentes.

§ 60 - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião, observado o disposto sobre Ordem do Dia estabelecido neste Regimento.

§ 70 - A Ordem do Dia somente será interrompida nos casos previstos no artigo 50 ou, por encerramento da reunião, nas hipóteses previstas neste Regimento.

SEÇÃO V Da Explicação Pessoal

Art. 61 - A Explicação Pessoal é a fase da reunião destinada a manifestações dos Vereadores, sobre atitudes pessoais assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato, ou, para discorrer sobre assuntos de livre escolha.

§ 10 - Na fase da Explicação Pessoal serão observadas, no que for aplicável, as regras fixadas no artigo 58 e Parágrafos.

§ 20 - Ao Vereador inscrito para falar em Explicação Pessoal, é facultado o uso da palavra pelo período de dez minutos, não sendo permitido apartes.

§ 30 - As reuniões não serão prorrogadas para Explicação Pessoal.

CAPÍTULO IV Das Reuniões Extraordinárias

Art. 62 - As reuniões extraordinárias, convocadas de conformidade com o disposto no artigo 10, para deliberar exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação, terão sua instalação e

funcionamento regulados, no que couber, pelas disposições deste Regimento que forem aplicáveis, notadamente os dispositivos dos artigos 42 a 61.

CAPÍTULO V

Das Sessões Secretas

Art. 63 - As sessões secretas serão convocadas pela presidência da Câmara, atendido previamente ao disposto no Art. 45 deste Regimento.

§ 1º - Incumbe à Mesa da Câmara, adotar as providências necessárias, para preservar o sigilo e o regular funcionamento da sessão secreta.

§ 2º - Nas sessões secretas serão observadas, além das disposições a elas pertinentes fixadas neste Regimento, as regras de que trata o artigo anterior.

TÍTULO VI Das Proposições

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 64 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, através da qual ela exerce a função legislativa ou manifesta sua posição, relativamente a ato ou fato de interesse público no âmbito do Município.

§ 1º - As proposições, por meio das quais a Câmara profere suas deliberações, podem consistir em:

- I - projetos de resolução;
- II - projetos de decretos legislativos;
- III - projetos de lei;
- IV - requerimentos;
- V - substitutivos;
- VI - emendas e subemendas.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, de forma articulada, preferencialmente datilografadas, contendo em seu início a ementa e, ao final a assinatura do autor ou autores.

Art. 65 - Não será aceita pela Mesa, sendo restituída ao seu autor, a proposição que:

- I - contenha assunto alheio à competência da Câmara;
- II - delegue a um Poder, atribuições constitucionais ou legais de outro Poder;

- III - seja manifestamente inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
 - IV - não contenha, em anexo, cópia de documento legal, factual ou negocial que invoque como seu fundamento ou ao qual faça alusão no seu texto;
 - V - esteja redigida de modo impreciso ou ambíguo, não permitindo assim, à simples leitura, entender-se o seu objetivo;
 - VI - contenha expressões ofensivas a pessoas ou instituições;
 - VII - em se tratando de substitutivo ou emenda, que não guarde inequívoca relação com a proposição inicial;
 - VIII - em se tratando de projeto de lei, consubstancie matéria a qual, na mesma sessão legislativa, tenha constituído projeto de lei rejeitado pela Câmara, ou vetado e cujo veto tenha sido mantido, salvo se apresentada por dois terços dos Vereadores;
 - IX - contenha dispositivo que conceda poderes ilimitados ou indefinidos ao Poder Executivo.
- § 1º - Se o autor da proposição restituída não se conformar com o despacho da Mesa poderá recorrer ao Plenário, nos termos regimentais.
- § 2º - A Mesa não poderá recusar o recebimento de proposição da Comissão de Legislação e Justiça, sob alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
- § 3º - São considerados autor ou autores da proposição, aqueles que a assinarem com indicação clara da autoria.
- § 4º - As proposições deverão ser justificadas e fundamentadas, pelo autor, por escrito ou, oralmente, no período de dez minutos.
- § 5º - Havendo extravio ou retenção indevida de proposição, a Mesa adotará as medidas ao seu alcance para a sua reconstituição e prosseguimento da tramitação.

§ 69 - Os projetos de lei estão sujeitos a discussão e votação em dois turnos e, as demais proposições, em turno único, salvo as exceções legais e regimentais.

§ 70 - Ocorrendo a apresentação de mais de uma proposição da mesma espécie e com idêntico objetivo, a Comissão de Legislação e Justiça promoverá a sua fusão ou, opinará pela apreciação e votação da que, a seu juízo, apresente melhor redação e técnica legiferante, assegurada, em qualquer caso, a autoria múltipla.

§ 80 - As proposições serão numeradas pela ordem cronológica de apresentação, observando-se uma série de numeração para a natureza de cada uma delas.

§ 90 - No último trimestre da legislatura, a Mesa incluirá na Ordem do Dia todas as proposições apresentadas na legislatura, com ou sem parecer.

CAPÍTULO II Dos Projetos em Geral

Art. 66 - Toda matéria legislativa da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei; toda matéria da competência privativa da Câmara visando a produzir efeitos externos, será objeto de projeto de decreto legislativo; toda matéria da competência exclusiva da Câmara, visando a regular e/ou dispor sobre atos e fatos político-administrativos, no âmbito de sua economia interna, será objeto de projeto de resolução.

Art. 67 - Requerimento é toda proposição mediante a qual a Mesa da Câmara, Comissão ou Vereador, por intermédio do Presidente, pede a consecução de providências regimentais, administrativas ou de interesse público, bem como a manifestação do Legislativo Municipal sobre problemas políticos, sociais, econômicos e de serviços públicos, sob a forma de:

- I - PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO PREFEITO, acerca de negócios, obras e serviços públicos, atividades e funções administrativas e, quaisquer outros sujeitos à ação fiscalizadora e controle do Poder Legislativo, devendo ser respondidos, pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias;
- II - INDICAÇÃO ao Prefeito e órgãos municipais, objetivando a realização de obras, serviços e melhoramentos reclamados pelo interesse público;
- III - APELO a autoridade pública federal, estadual ou dirigente de entidade paraestatal ou particular, cuja atuação tenha relacionamento com as necessidades e reivindicações do Município e dos munícipes;
- IV - MOÇÃO, expressando solidariedade, apoio, aplausos, regosio, congratulações, desagravo, protesto ou repúdio, bem como de pesar, relativamente a determinado ato ou fato, ligado a entidade pública ou privada, seus titulares, dirigentes ou responsáveis ou, a personalidade ilustre ou de relevo social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Requerimentos da Mesa da Câmara e das Comissões serão decididos por estes colegiados; os de Vereador serão decididos por maioria simples do Plenário e, em qualquer caso, remetidos ao destinatário por Ofício do Presidente da Câmara.

Art. 68 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, pela Comissão Executiva ou Comissão Parlamentar, para substituir, alterando, outra proposição já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º - O substitutivo será admitido no âmbito da Comissão de mérito em que se achar a proposição, que sobre ele emitirá parecer, ou em reunião plenária, em qualquer turno de discussão da matéria.

§ 2º - Quando a apresentação do substitutivo for feita em reunião plenária, a proposição retornará à Comissão de mérito para a devida apreciação.

§ 3º - É vedada a apresentação de mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do que lhe tenha antecedido.

§ 4º - O substitutivo será votado antes da proposição. Aprovado o substitutivo, ficará prejudicada a proposição.

§ 5º - Será admitida a apresentação do substitutivo aos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, observadas as limitações estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição, visando a alterá-la em parte.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Modificativas ou de Redação, conforme a modalidade de alteração oferecida à proposição.

§ 2º - Subemenda é a emenda apresentada a outra, podendo ser classificada de acordo com o disposto no Parágrafo anterior.

§ 3º - A apresentação e tramitação das emendas será feita, no que couber, de acordo com as regras fixadas nos §§ 1º a 5º, do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO III Da Retirada de Proposição

Art. 7º - O autor poderá solicitar, em qualquer fase do processo legislativo anterior à votação da matéria, a retirada de proposição, competindo ao Presidente deferir de plano o pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As proposições de autoria de Comissão só poderão ser retiradas, pelo respectivo Presidente, em virtude de decisão da maioria dos membros do Colegiado.

CAPÍTULO IV

Dos Projetos de Codificação

- Art. 71 - Sobre a denominação genérica de projetos de codificação, incluem-se os projetos de Código, Consolidação, Estatuto, Regimento e demais projetos de estrutura complexa, consistindo na reunião de normas legais ou regulamentares, ou de leis esparsas, sistematicamente, para prover de ordenamento jurídico determinada matéria, função ou área da administração municipal.
- Art. 72 - Os projetos de codificação serão distribuídos por cópia aos Vereadores, por ocasião de sua apresentação em Plenário e remetidos à Comissão de Legislação e Justiça.
- § 1º - Durante o prazo de doze dias úteis, a partir da apresentação em Plenário, os Vereadores, o Prefeito, os Titulares de órgãos superiores da administração municipal, os representantes de grupos de servidores municipais e a sociedade civil do Município, estes dois últimos através de entidades representativas, ou de grupos informais identificados através de "abaixo-assinados", poderão encaminhar, à Mesa da Câmara, pedidos de informações a respeito, sugestões e emendas.
- § 2º - Respeitada a competência preliminar da Comissão de Legislação e Justiça, o Plenário poderá instituir Comissão Especial, para exame e parecer, quanto ao mérito de projeto de codificação.
- § 3º - A Mesa da Câmara, e os órgãos colegiados incumbidos de apreciar o mérito de projetos de codificação, facilitarão a participação popular, adotando as medidas legais e administrativas cabíveis, para o efetivo cumprimento do disposto no artigo 28, § 1º, alíneas "b" e "d" da Lei Orgânica do Município e no artigo 58, § 2º, incisos II, IV e V, da Constituição da República.
- § 4º - Observados os limites e procedimentos fixados em lei e neste Regimento, a participação popular no processo legislativo será exercida, com observância do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

Art. 73 - Findo o prazo previsto no § 1º do artigo anterior, os Relatores terão o prazo comum de quinze dias úteis, prorrogáveis à critério do Plenário, para entrega à Mesa dos respectivos pareceres, preliminar e de mérito, sendo a matéria incluída na Ordem do Dia.

§ 1º - Iniciando-se, em Plenário, a apreciação e deliberação, pelo parecer da Comissão de Legislação e Justiça, serão discutidos e votados, pela ordem, as subemendas, as emendas e o projeto, observada a ordem cronológica inversa da apresentação de cada uma das proposições, e adotado o mesmo procedimento, no que tange ao parecer da Comissão de mérito.

§ 2º - Havendo apresentação de emendas no 1º ou no 2º turnos, o projeto retornará às Comissões competentes, para apreciação das mesmas, no prazo comum e improrrogável de três dias úteis.

CAPÍTULO V Da Tramitação das Proposições

SEÇÃO I Dos Projetos de Lei

Art. 74 - O projeto de lei, apresentado à Mesa até o início do Pequeno Expediente de reunião ordinária, quando de iniciativa de Vereador, de Comissão da Câmara ou de iniciativa popular, terá a seguinte tramitação:

- I - lido pelo 1º Secretário, quando entregue à Mesa até a abertura dos trabalhos;
- II - lido pelo autor ou por qualquer Vereador, quando de sua apresentação e justificacão oral, no Pequeno Expediente;
- III - lido pelo representante do grupo informal ou dirigente da entidade patrocinadora, quando se tratar de projeto de iniciativa popular, no Pequeno Expediente.

- § 1º - Os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo serão remetidos através de Mensagem do Prefeito ao Presidente da Câmara e, incluídos na pauta da reunião subsequente à sua entrega, proceder-se-á conforme estabelecido no inciso I.
- § 2º - Aplicam-se aos projetos de lei suscetíveis de deliberação em sessão extraordinária, no que couber, os dispositivos dos incisos I, ou II deste artigo.
- § 3º - Feita a apresentação, o projeto de Lei será despachado, pelo Presidente, à Comissão de Legislação e Justiça, para proceder de acordo com o disposto no § 7º, do artigo 4º.
- § 4º - Recebido o projeto, da Comissão de Legislação e Justiça, o Presidente providenciará sua publicação e inclusão na Ordem do Dia, para deliberação da Câmara sobre o parecer preliminar e, sendo esta Comissão também competente para opinar sobre o mérito, também discutir e votar o projeto, quando for o caso, salvo pedido de vista, que será concedida de plano, pela Mesa, por prazo nunca superior a setenta e duas horas.
- § 5º - Inocorrendo qualquer das hipóteses referenciadas na segunda parte do Parágrafo anterior e, no § 3º, alínea "a", do artigo 4º, o projeto será encaminhado à Comissão de mérito competente, para proceder conforme previsto no § 3º deste artigo.
- § 6º - Depois de se manifestarem, quanto ao mérito, a Comissão ou Comissões competentes, através de pareceres separados, ou parecer conjunto, relativamente à proposição principal e proposições a ela acessórias, a Mesa incluirá o projeto na Ordem do Dia da reunião subsequente, para discussão e votação, em 1º turno.
- § 7º - Na discussão e votação dos projetos de lei, em 1º e 2º turnos, será observado o rito estabelecido nos §§ 1º e 2º, do artigo 7º.
- § 8º - Cada Vereador disporá de três minutos, em cada turno, para discutir o projeto e proposições a ele acessórias, cabendo ao

autor nove minutos de tempo para discussão, que poderão ser usados de uma ou mais vezes, observada a hipótese de nulidade prevista no inciso II, do artigo 24.

§ 9º - As emendas, salvo quando substitutivas integrais do projeto, serão discutidas e votadas uma única vez. Rejeitadas, serão arquivadas imediatamente. Aprovadas passam a integrar a proposição principal.

§ 10 - O dispositivo do projeto modificado, aumentado ou suprimido, em virtude de emenda aprovada e a ele incorporada, nos termos do Parágrafo anterior, não será objeto de emenda ou subemenda, em fase posterior de discussão e votação.

§ 11 - O interstício entre o 1º e o 2º turnos de votação será de quatro dias, facultada ao Plenário, por deliberação da maioria simples, a dispensa de interstício ou a modificação deste prazo.

§ 12 - Ultimada a votação em 2º turno, se rejeitado o projeto será arquivado. Se aprovado, será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, para dar-lhe redação final, no prazo de até setenta e duas horas, devendo o respectivo autógrafo, assinado pelo Presidente e mais dois Vereadores, ser remetido ao Prefeito para sanção e publicação, no prazo de quinze dias úteis a partir do recebimento.

§ 13 - Se o Prefeito não sancionar a lei até o término do prazo legal, o Presidente da Câmara a promulgará e promoverá sua publicação.

§ 14 - A publicação será feita no prazo de quarenta e oito horas da sanção ou promulgação.

SEÇÃO II Do Veto

Art. 75 - Se o Prefeito julgar o projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á

total ou parcialmente, dentro do prazo do § 12 do artigo anterior, comunicando ao Presidente da Câmara as razões do seu veto, dentro de quarenta e oito horas, devendo as razões serem publicadas no mesmo prazo.

§ 10 - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 20 - O veto será apreciado em reunião da Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, não correndo este prazo durante o recesso legislativo.

§ 30 - Se o veto for rejeitado, o projeto será remetido ao Prefeito, para promulgação e publicação, dentro do prazo do § 14 do artigo anterior.

§ 40 - Não atendido pelo Prefeito ao disposto no Parágrafo anterior, o Presidente da Câmara promulgará a lei, e promoverá sua publicação, nas quarenta e oito horas subsequentes.

§ 50 - Esgotado o prazo do § 20 deste artigo sem deliberação da Câmara, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até votação final do veto, excetuados os projetos de lei orçamentária e de lei que envolva proposta de aumento de vencimentos de servidores públicos municipais, que terão preferência absoluta para discussão e votação.

§ 60 - O Prefeito não poderá retirar o veto, nem poderá a Câmara introduzir qualquer modificação no texto vetado.

§ 70 - A lei que tiver de ser republicada, em decorrência de rejeição de veto parcial, terá mantida sua numeração originária, acrescida da seguinte frase, abaixo do número: "Republicada por Motivo de Rejeição de Veto Parcial".

SEÇÃO III

Dos Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 76 - À tramitação dos projetos de decretos legislativos e projetos de resoluções aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo 74.

SEÇÃO IV

Dos Requerimentos

Art. 77 - Os Requerimentos de Vereador, observado o disposto no artigo 67 e sujeitos ao que estabelecem os artigos 68 e 69, terão a seguinte tramitação; ressalvados os de natureza meramente administrativa, que serão despachados pela Mesa:

- I - formulados por escrito, com a justificativa, até o início dos trabalhos do Pequeno Expediente, serão lidos pelo 1º Secretário ou pelo autor;
- II - caso queira fazê-lo oralmente e, cumprida a exigência do § 6º, do artigo 58, o Presidente concederá a palavra, no momento oportuno, ao autor, para apresentação e justificativa, cabendo à Mesa mandar reduzir a termo o requerimento e a justificativa;
- III - cumpridas as formalidades dos incisos anteriores, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para ser decidida em discussão e votação única; independente de parecer;
- IV - se for apresentado substitutivo ou emenda, a discussão se fará na ordem inversa da apresentação das proposições principal e acessórias, independente também de parecer; aprovada uma proposição acessória, o dispositivo por ela alterado, da proposição principal ou, proposições antecedentes a ela com idêntico objetivo, não serão mais objeto de discussão e votação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aprovado o Requerimento, proceder-se-á conforme o disposto no Parágrafo único do artigo 67.

CAPÍTULO VI Da Prejudicabilidade

Art. 78 - Para os efeitos deste Regimento, prejudicabilidade é a faculdade reconhecida a um ato, fato ou decisão, de tornar sem efeito ou, insuscetível de produzir os efeitos a que se propunha, outro ato, fato ou postulação pendente de medida decisória para sua validade.

§ 1º - Consideram-se prejudicadas:

- a) proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;
- b) proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;
- c) emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- d) emenda ou subemenda com sentido absolutamente contrário ou diverso ao do dispositivo que se propõe a alterar;
- e) outras proposições, principais ou acessórias, a respeito das quais já se tenha operado a preclusão, em virtude de lei, ou de outros dispositivos regimentais.

PARÁGRAFO ÚNICO - São competentes para declarar prejudicada a proposição, a Mesa da Câmara, as Comissões Permanentes, Especiais, Parlamentares de Inquérito e o Plenário, conforme o estágio de tramitação da matéria, devendo o despacho, proferido de ofício ou a requerimento de Vereador, ser fundamentado e, cabendo recurso ou pedido de reconsideração, no prazo de vinte e quatro horas da ciência do interessado.

TÍTULO VII Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I Da Discussão

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 79 - Discussão é a fase dos trabalhos da elaboração legislativa, destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Excetuados os casos de justificação de faltas, as discussões se realizarão na fase da Ordem do Dia.

§ 2º - A discussão abrangerá a matéria em seu conjunto, porém, com observância do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 73.

§ 3º - Os projetos de lei, qualquer que seja o seu regime de tramitação, serão submetidos a dois turnos de discussão e votação.

§ 4º - Terão exclusivamente uma discussão e votação:

- a) os requerimentos;
- b) as emendas e subemendas;
- c) os recursos e pedidos de reconsideração.

§ 5º - Os substitutivos integrais a projetos de lei, que, obrigatoriamente, deverão ter o mesmo objetivo das proposições de que são sucedâneos, serão submetidos a dois turnos de discussão e votação.

§ 6º - Na discussão de proposição de iniciativa do Executivo, será considerado como autor, o Vereador que se achar na prerrogativa de líder do Governo Municipal.

§ 79 - Na discussão de proposição de iniciativa popular, será considerado como autor, o dirigente da entidade patrocinadora ou o representante expressamente designado pelo grupo informal.

§ 80 - É vedado interromper o discurso do orador, exceto para pedir o uso aparte, caso seja concedido.

§ 90 - Achando-se o orador em debate de matéria da Ordem do Dia, o Presidente só poderá interromper o seu discurso para:

a) fazer comunicação importante;

b) lembrar ao orador o tempo que lhe resta, quando prestes a esgotar-se;

c) advertir o orador, no caso de comportamento anti-regimental;

d) suspender ou encerrar a reunião, nos casos previstos neste Regimento.

Art. 80 - Aberta a discussão de qualquer matéria, na Ordem do Dia, prosseguirá até que se esgotem os tempos concedidos para uso da palavra, ou que nenhum Vereador queira debetê-la.

§ 10 - Atendida a hora de encerramento da reunião e, achando-se em curso discussão de matéria, o Presidente declarará a mesma prorrogada, até que se conclua a discussão e votação da matéria.

§ 20 - Ao orador interrompido, no caso do Parágrafo anterior e, do § 90 do artigo anterior, será restituído o tempo que lhe restava, no momento da interrupção.

§ 30 - Encerrada a discussão será a matéria colocada imediatamente em votação, que poderá ser simbólica ou nominal, a juízo da Mesa.

§ 40 - Constatada a inexistência de número regimental para deliberar, o Presidente encerrará a reunião, incluindo a matéria já

discutida na Ordem do Dia da reunião seguinte, para votação, como primeira matéria.

Art. 81 - Verificada a situação prevista na primeira parte do § 4º do artigo anterior, por ausência superveniente de Vereadores, após assinatura da Lista de Presença, sem motivo de força maior comprovada ou, sem respaldo do disposto no § 3º do artigo 29, o Presidente mandará riscar os seus nomes da Lista, aplicando aos faltosos a medida de que trata o § 2º, do mencionado artigo e fazendo constar em Ata a ocorrência.

SEÇÃO II Dos Apartes

Art. 82 - Aparte é a interrupção do orador, por outro Vereador, para indagação, esclarecimento ou contestação.

§ 1º - O aparteante só poderá falar, após solicitar e este consentir no aparte, devendo fazê-lo de pé e ao microfone, pelo tempo máximo de dois minutos.

§ 2º - É vedado ao Presidente da Mesa apartear o orador.

Art. 83 - Não será permitido aparte:

- I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II - quando o orador estiver encaminhando votação, proferindo declaração de voto, falando sobre a Ata, em explicação pessoal, ou formulando questão de ordem;
- III - quando o orador não permitir o aparte;
- IV - durante o Pequeno Expediente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa não permitirá apartes por tempo superior a dois minutos, proferidos em desacordo com as normas regimentais, ou, apartes paralelos, cabendo-lhe adotar as seguintes medidas, caso ocorram tais irregularidades:

a) advertir os infratores, exigindo a cessação de sua conduta irregular;

b) cassar a palavra dos infratores, procedendo ainda ao desligamento do serviço de som do Plenário;

c) determinar que os infratores se retirem do Plenário, riscar as suas assinaturas da Lista de Presença e descontar 10% (dez por cento) do pagamento da remuneração do mês, relativo a reunião na qual ocorreu a falta;

d) suspender os infratores do exercício do mandato, pelo período de trinta dias;

e) aplicar cada uma das medidas indicadas nas alíneas anteriores, levando em conta os índices de desobediência e de reincidência, bem como a gravidade da conduta anti-social dos infratores, fazendo tudo constar em Ata e submetendo sua decisão à homologação do Plenário, na reunião seguinte.

SEÇÃO III Do Adiamento da Discussão

Art. 84 - Sempre que o Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição, poderá requerê-lo.

§ 1º - O adiamento dependerá de deliberação do Plenário, sendo o requerimento submetido a votação única, sem discussão, admitido apenas o encaminhamento da votação, subordinada sua aceitação, às seguintes condições:

a) ser apresentado antes de iniciada a discussão da matéria;

b) indicar o prazo do adiamento pretendido, que não poderá ultrapassar a três dias, no caso de projeto de lei, e, vinte e quatro horas, no caso de requerimento;

c) não se achar a proposição em regime de urgência, nem

subordinada a prazo certo e fatal para sua apreciação.

- § 2º - A discussão do Requerimento cujo autor não esteja presente, para dirimir dúvidas eventualmente suscitadas, poderá ser adiada para a reunião seguinte, por deliberação da Mesa.

SEÇÃO IV Do Encerramento da Discussão

Art. 95 - Car-se-á o encerramento da discussão:

- I - por inexistência de orador;
- II - por força de disposição regimental, nos casos em que ocorram procedimentos incidentais, ou, por decurso de prazo;
- III - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Só se admitirá o encerramento da discussão, nos termos do inciso III deste artigo, quando:

- a) estando a matéria em regime de urgência, já tenha falado sobre ela, no mínimo, dois Vereadores;
- b) a matéria já tenha sido integralmente discutida, em reunião anterior, qualquer que seja o regime de tramitação.

§ 2º - O requerimento de encerramento de discussão não será passível de discussão, nem de questão de ordem. Comporta apenas encaminhamento de votação.

§ 3º - A discussão de matéria não será encerrada, se houver requerimento para o seu adiamento pendente de votação.

SEÇÃO V Do Pedido de Vista

Art. 86 - Quando o Vereador julgar necessário realizar estudo mais profundo sobre proposição submetida a discussão, poderá solicitar vista do processo, a que a Mesa atenderá de plano.

§ 1º - O pedido de vista somente será atendido, se não se achar ainda iniciada a discussão da matéria e, se não for subordinada a regime de urgência.

§ 2º - O prazo de vista é de três dias corridos, no caso de projeto de lei e, de vinte e quatro horas, no caso de Requerimento, prorrogando-se automaticamente o seu encerramento para o primeiro dia útil subsequente, quando recair num sábado, domingo ou dia feriado.

§ 3º - Quando dois ou mais Vereadores pedirem vista do mesmo processo, o prazo, acrescido de mais um dia, será comum para todos, permanecendo o processo na Secretaria da Câmara, de onde não poderá ser retirado, à disposição dos Vereadores. Caso solicitado, poderá ser fornecida cópia ao interessado.

§ 4º - É vedada concessão de vista do mesmo processo por mais de uma vez, ao mesmo Vereador.

§ 5º - Será cancelada automaticamente a vista de proposição, caso o Vereador, nas vinte e quatro horas subsequentes à concessão, não compareça à Secretaria da Câmara para efetivá-la.

§ 6º - O Vereador responderá, civil, administrativa e criminalmente, pela perda ou extravio de processo a ele concedido em vista.

§ 7º - Caso ultrapassados quaisquer dos prazos referidos no § 2º, para a devolução do processo de que trata aquele dispositivo, será descontada, por cada dia de atraso, da parte variável do subsídio do Vereador, importância correspondente a um trinta-avos (1/30) de seu valor mensal, cabendo ao Presidente determinar a execução desta medida, sob pena de perda do cargo de Presidente e sem prejuízo da responsabilidade.

SEÇÃO VI Do Pedido de Arquivamento

Art. 87 - O Vereador poderá pedir o arquivamento de qualquer proposição submetida à discussão, dependendo o pedido de deliberação do Plenário.

§ 1º - Apresentado o pedido suscita-se a discussão da proposição, sendo o pedido votado de imediato, sem discussão, questão de ordem ou declaração de voto, admitido no entanto o encaminhamento de votação, permitindo-se a cada Vereador falar apenas uma vez, pelo prazo máximo de três minutos.

§ 2º - O pedido poderá ser verbal e terá de ser formulado no início da discussão, ou no intervalo dos debates sobre a matéria.

CAPÍTULO II Da Votação

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 88 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se iniciada a votação de qualquer matéria, quando o Presidente declara encerrada sua discussão. Depois de iniciada, a votação não poderá ser interrompida sob nenhum pretexto, salvo por inexistência de "quorum", quando o Presidente encerrará a reunião, devendo a votação ser efetuada na reunião seguinte, como primeira matéria a ser tratada.

§ 2º - O Vereador presente não poderá excusar de votar, salvo na hipótese de que trata o artigo 24, inciso II, segunda parte.

§ 32 - O Vereador impedido de votar, por força do impedimento aludido no Parágrafo anterior, obriga-se a comunicar o fato à Presidência da Mesa, mas, para efeito de "quorum", terá computada a sua presença e, tomada a abstenção como "voto em branco".

Art. 89 - São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

§ 19 - Voto Simbólico é o manifestado coletivamente, por meio de gesto, postura ou atitude convencionados. Os que não se conduzirem conforme o convencionado, terão votado contra a proposição.

§ 20 - O Voto Nominal se procede mediante a chamada dos Vereadores pela Lista de Presença, os quais à medida em que forem chamados, dirão "SIM", se favoráveis à aprovação da matéria, ou "NÃO", se forem contrários à sua aprovação.

§ 33 - A Votação Secreta se procede através de cédulas rubricadas pela Mesa, contendo expressões de afirmação ou negação, assinalando uma das quais, cada votante exprimirá o seu voto, favorável ou contrário à aprovação da matéria, colocando cada cédula, em seguida, com o devido sigilo, em urna destinada à sua recepção.

Art. 90 - Escolhido o processo de votação simbólico ou nominal para a votação de qualquer matéria, outro não será admitido, quer para a proposição principal, quer para as proposições acessórias.

§ 18 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, poderá pedir, imediatamente, verificação da votação.

§ 22 - Pedida a verificação, se a votação tiver sido feita pelo processo simbólico ou nominal, será procedida nova votação. No

caso de votação secreta, será feita nova apuração.

§ 39 - Serão nulos os votos:

a) quando as cédulas não estiverem devidamente autenticadas (rubricadas pela Mesa);

b) quando a cédula contiver expressão, sinal ou frase que possa identificar o eleitor;

c) quando assinalados os nomes de mais de um candidato para o mesmo cargo, ou mais de uma decisão para o mesmo caso;

d) quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que tornem duvidosa a manifestação da vontade do votante;

e) quando o voto for dado a candidato não registrado ou inelegível.

§ 40 - Verificada a nulidade de voto, por ter sido dado a candidato inelegível, a qualquer tempo, será anulada a eleição, cancelado o registro do candidato inelegível, aberto prazo para o registro de novos candidatos e procedida nova votação.

§ 50 - O disposto no Parágrafo anterior não se aplica, nos seguintes casos:

a) quando a situação de inelegibilidade vier a ocorrer após a realização da apuração;

b) quando existirem mais de dois candidatos à mesma eleição. Nesta hipótese, caso verificada a inelegibilidade após o início da votação, será interrompido o processo, declarado o cancelamento do registro, distribuídas novas cédulas e efetuada outra votação, para eleição de um dos demais candidatos.

SEÇÃO II Do Destaque

Art. 91 - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo, ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isoladamente pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de destaque só poderá ser feito antes de anunciada a votação, e será decidido pela maioria simples do Plenário.

§ 2º - As partes destacadas terão preferência na votação.

SEÇÃO III Do Encaminhamento das Votações

Art. 92 - No instante em que o Presidente declarar encerrada a discussão de determinada matéria, poderá ser solicitada a palavra, para encaminhamento de votação.

§ 1º - No encaminhamento de votação, além do autor da proposição, será assegurada, a cada bancada, por um dos seus membros, falar apenas uma vez, a fim de esclarecer os demais componentes sobre a orientação a seguir na votação, pelo prazo de três minutos, proibidos os apartes.

SEÇÃO IV Da Declaração de Voto

Art. 93 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador, sobre os motivos que o levaram a manifestar-se, em votação pública, favoravelmente ou contrário à matéria votada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A declaração de voto será feita depois de concluída a votação das proposições principal e acessórias relativas à matéria, pelo prazo improrrogável de três minutos, proibidos os apartes.

SEÇÃO V Da Preferência

Art. 74 - Preferência é a primazia de discussão e votação de uma matéria sobre outra, na ordem do dia, respeitados os casos previstos neste Regimento.

§ 1º - O pedido de preferência será feito antes de iniciados os trabalhos da Ordem do Dia, e será decidido pela maioria simples do Plenário.

§ 2º - Quando apresentado mais de um pedido de preferência, o Plenário decidirá de acordo com a ordem da apresentação.

CAPÍTULO III Das Questões de Ordem

Art. 95 - Toda dúvida sobre interpretação e aplicação do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município, de legislação ou das Constituições Estadual e Federal, quando suscitada, será considerada Questão de Ordem.

§ 1º - As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e indicação precisa da questão que se pretende elucidar.

§ 2º - O orador no uso da palavra, inclusive o Presidente, podem ser interrompidos para apresentação de Questão de Ordem.

§ 3º - Na Ordem do Dia só poderá ser levantada Questão de Ordem, quando relativa à matéria que esteja em discussão.

§ 4º - O prazo para levantar Questão de Ordem ou contra-argumentar será de três minutos, só podendo falar um Vereador de cada partido.

§ 5º - Cabe ao Presidente resolver as Questões de Ordem, podendo o autor recorrer da decisão para o Plenário, que decidirá por maioria simples, obedecido ao disposto no Parágrafo anterior.

- § 6º - Caso o Presidente necessite de subsídios ou de assessoramento, para resolver a Questão de Ordem, poderá suspender a tramitação da matéria em questão, pelo tempo necessário, no máximo até a reunião seguinte.

CAPÍTULO IV **Da Redação Final**

Art. 96 - Ultimada a votação em seu último turno, o projeto será encaminhado à redação final, sob a responsabilidade da Comissão de Legislação e Justiça.

§ 1º - Elaborada a redação final, no prazo de vinte e quatro horas, dar-se-á vista do Autógrafo aos Vereadores, por idêntico prazo, no qual poderão ser oferecidas emendas de redação, neste mesmo prazo.

§ 2º - Só serão admitidas emendas à redação final, para evitar incorreções de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

§ 3º - Oferecidas emendas à redação final, a Comissão de Legislação e Justiça emitirá parecer sobre as mesmas, até o início da reunião seguinte, na qual a matéria será decidida, em discussão e votação única, como a primeira da Ordem do Dia.

CAPÍTULO V **Da Urgência**

Art. 97 - O regime de urgência se caracteriza pela dispensa de exigências regimentais, para que determinadas proposições sejam prioritariamente consideradas, até decisão final.

§ 1º - Não serão dispensadas as seguintes exigências:

a) parecer da Comissão de Legislação e Justiça;

b) "quorum" legal para deliberar, considerado o objeto da proposição.

§ 2º - A tramitação em regime de urgência poderá ser solicitada pelo Prefeito ou, por um terço dos Vereadores, conforme a autoria, para apreciação de projetos de lei considerados relevantes, os quais serão apreciados e votados em quarenta e cinco dias.

§ 3º - Decorrido o prazo do Parágrafo anterior sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer da Comissão de mérito, para que seja votado, ficando sobrestados os demais assuntos em pauta, salvo o disposto nos Arts. 43, § 2º e 46 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica a projetos de codificação, não correndo o prazo nele referido, nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI Da Urgência Urgentíssima

Art. 98 - Urgência urgentíssima é a exigência de deliberação imediata do Plenário sobre proposições que tratam de assuntos, os quais, reconhecidamente, deixariam de alcançar seus objetivos se sofressem qualquer adiamento.

§ 1º - O requerimento de urgência urgentíssima poderá ser apresentado à Mesa em qualquer fase da reunião, exigida, para sua recepção, a assinatura de metade mais um, dos Vereadores.

§ 2º - A matéria submetida a regime de urgência urgentíssima será apreciada imediatamente pelo Plenário, aplicando-se a ela, no entanto, o disposto no § 1º do artigo anterior.

TÍTULO VIII Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 97 - O Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário credenciado nas relações entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada representação partidária deverá indicar à Mesa da Câmara, logo após empossados os seus membros, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º - Os Vice-Líderes substituirão os Líderes em suas ausências eventuais e impedimentos. No caso de vacância, será feita nova indicação.

§ 3º - É competência dos Líderes, entre outras que decorram da natureza de suas funções, indicar os Vereadores de sua bancada para integrar Comissões Permanentes e temporárias.

§ 4º - Durante os debates sobre qualquer proposição, na Ordem do Dia, os Líderes terão preferência como oradores, exceto sobre o autor, cabendo ao da bancada majoritária falar em primeiro lugar, quando pedir a palavra simultaneamente por mais de um Líder.

TÍTULO IX Da Tomada de Contas

Art. 100 - Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre as contas do Prefeito e dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo, bem como as contas da Comissão Executiva da Câmara.

§ 1º - Os processos de prestação de contas, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, deverão conter, obrigatoriamente, toda a documentação relativa à receita e à despesa realizadas no exercício.

§ 2º - Entregue à Mesa a Prestação de Contas do Poder Executivo e, declarada a apresentação do processo referente às contas do Legislativo, ficarão os processos, durante os cinco dias subsequentes, na Secretaria da Câmara aguardando os pedidos de informações dos Vereadores, que serão atendidos, à vista do que se contiver nestes processos, caso possível, ou, encaminhados ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, conforme a natureza do pedido.

§ 3º - No segundo dia do prazo a que se refere o Parágrafo anterior, serão publicados o Balanço Geral e o Parecer do Tribunal de Contas.

§ 4º - Findo o prazo do § 2º, os processos serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamentos, que os devolverá no prazo de trinta dias, com o seu parecer, acompanhado de projeto de resolução, o qual transitará em regime de preferência.

§ 5º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não apresentar parecer, no prazo do Parágrafo anterior, a Mesa submeterá o processo à Comissão de Legislação e Justiça para, no prazo de três dias, elaborar projeto de resolução, em consonância com as conclusões e indicações contidas no Parecer do Tribunal de Contas, incluindo em seguida os processos na Ordem do Dia da reunião imediata.

§ 6º - Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou

parte dela, será todo o processo remetido à Comissão de Legislação e Justiça, para que, em parecer que concluirá por projeto de resolução, indique as providências a serem tomadas pela Câmara.

§ 79 - Se a Comissão de Finanças e Orçamento concluir pela punição dos culpados, a respectiva proposição, se aprovada pelo Plenário, será encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, para indicar as providências que devam ser tomadas.

§ 80 - Se o Prefeito, ou a Mesa da Câmara, não prestar contas, no prazo previsto pela legislação vigente, ao se iniciar a segunda sessão legislativa do ano, a Mesa da Câmara designará uma Comissão Especial, composta por um terço dos Vereadores, e assegurada, em sua composição, tanto quanto possível, representação partidária proporcional, para proceder ao levantamento das contas e, em seguida, remetê-las ao Tribunal de Contas, a fim de emitir parecer prévio.

§ 92 - A Comissão Especial terá o prazo de sessenta dias para proceder ao levantamento das contas, seguindo estas, após emissão do parecer prévio, a tramitação regimental.

TÍTULO X Do Orçamento

Art. 101 - O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara, até o dia 30 de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 102 - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhado até o dia 15 de abril de cada ano, e devolvido para sanção antes do encerramento da primeira sessão legislativa do exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sessão legislativa não será encerrada sem a votação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 103 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado até o dia 30 de setembro e, devolvido para sanção, antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 104 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até o dia 31 de julho, para efeito de compatibilização.

Art. 105 - Se não for enviado à Câmara, no prazo do artigo 103, o Projeto de Lei Orçamentária, a Mesa considerará como projeto de Lei Orçamentária o orçamento municipal em vigor, devendo o mesmo ser submetido ao Plenário, para a devida apreciação e votação.

Art. 106 - Recebidos os projetos de que tratam os artigos 101 a 103, ou, na hipótese do artigo 105, será a matéria remetida à Comissão de Finanças e Orçamento, seguindo-se a tramitação indicada nos Parágrafos deste artigo.

§ 1º - Durante oito dias corridos, a Comissão receberá as emendas que forem oferecidas de forma regular.

§ 2º - Findo o prazo do Parágrafo anterior, o Relator, no período de quinze dias úteis elaborará e apresentará relatório, sobre a

proposta orçamentária e cada uma das emendas, podendo oferecer emendas e subemendas.

§ 39 - Na discussão do parecer, no âmbito da Comissão, falará primeiro o Relator, discorrendo sobre os motivos dos posicionamentos por ele assumidos, com relação ao projeto e às proposições acessórias.

§ 40 - Não será concedida vista do parecer sobre o projeto e sobre qualquer emenda ou subemenda.

§ 50 - Aprovado o parecer na Comissão, será ele assinado pelos seus membros, com indicação do voto vencido, se houver e, encaminhado à Mesa, será colocado na Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 60 - As reuniões destinadas à apreciação de matéria orçamentária compreendida neste Título, terão apenas a fase da Ordem do Dia, figurando tal matéria em primeiro lugar.

§ 70 - Concluída a votação em 1º turno, será o projeto devolvido à Comissão de Finanças e Orçamento, para dar-lhe redação conforme o decidido, no prazo de setenta e duas horas.

§ 80 - Cumprindo o disposto no Parágrafo anterior, o projeto será incluído na pauta da reunião seguinte, observado o disposto no § 60 e, vedada a apresentação de emendas nesta fase da tramitação.

§ 90 - Alterações solicitadas pelo Executivo somente serão consideradas, enquanto não for encerrada a discussão da matéria em 1º turno. Caso apresentadas, serão suspensos os trabalhos, para pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de vinte e quatro horas, após o que, reiniciados os trabalhos na reunião seguinte, discutir-se-á a proposição acessória oferecida pelo Executivo, seguindo-se a votação.

Art. 107 - Se o Prefeito, ou o Presidente da Câmara, desobedecer ao disposto no § 90 do artigo 100, será iniciado o competente processo, contra um ou outro, pela prática de infração

político-administrativa, nos termos da lei vigente.

TÍTULO XI

Da Concessão de Títulos Honóricos

Art. 100 - Através de Decretos Legislativos, aprovados nos termos deste Regimento, o Poder Legislativo concederá o título de Cidadão do Município, ou outra honraria estabelecida em lei municipal, a pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado relevante serviço ao Município, ou que se tenham projetado em atividades políticas, sociais, culturais ou científicas, de cujas atividades o Município ou os seus cidadãos sejam beneficiários, direta ou indiretamente.

§ 1º - É vedada a concessão de honraria a pessoa no exercício de cargo eletivo e de cargo público temporário ou em comissão, nos âmbitos municipal, estadual, federal e de governos estrangeiros.

§ 2º - Os projetos de Decretos Legislativos objetivando a concessão de honrarias, deverão ser acompanhados de circunstanciada biografia, ou dos relevantes benefícios prestados, pela pessoa ou entidade a ser homenageada.

TÍTULO XII **Disposições Gerais e Finais**

CAPÍTULO I **Dos Procedentes Regimentais**

Art. 109 - Os casos não previstos ou disciplinados neste Regimento serão resolvidos pelo Presidente da Câmara, "ad referendum" do Plenário.

§ 1º - Aprovada pelo Plenário a decisão, será ela considerada Precedente Regimental, integrando-se a este Regimento e passando a disciplinar casos similares que eventualmente venham a ocorrer.

CAPÍTULO II **Da Participação Popular**

Art. 110 - O exercício direto do poder pelo povo será materializado através dos seguintes órgãos e instrumentos:

- I - Tribuna Popular;
- II - participação nos órgãos colegiados da administração municipal;
- III - iniciativa do processo legislativo nos termos assegurados na Lei Orgânica;
- IV - formulação das políticas e diretrizes da ação pública global e setorial;
- V - estabelecimento de estratégias de ação e encaminhamento de soluções dos problemas do Município;
- VI - elaboração da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana, do plano diretor, plano plurianual, projetos de lei de diretrizes orçamentárias, planos, programas e projetos setoriais;

VII - fiscalização e controle da administração municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das normas estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado de Pernambuco, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, o detalhamento das rotinas que devem disciplinar a participação popular será formalizado, através de atos da competência exclusiva da Câmara e de lei municipal, atendidos os níveis de competência e áreas de atuação específicos.

CAPÍTULO III
Da Administração

Art. 111 - Os serviços administrativos da Câmara terão a estrutura organizacional e normas de funcionamento fixados em Lei e em Resoluções do Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV
Da Polícia Interna

Art. 112 - As normas de polícia interna serão as fixadas em Resolução do Poder Legislativo.

§ 1º - Os serviços administrativos da Câmara funcionarão nos dias úteis, das 07:00 às 13:00 horas, exceto nos dias de reuniões, quando o horário será compatível com as necessidades de apoio administrativo e técnico do Poder Executivo.

§ 2º - Quando a Câmara estiver reunida, serão hasteadas, na fachada principal, as bandeiras Nacional, do Estado e do Município.

§ 3º - O último dia útil antes da véspera de Natal, será dedicado à confraternização dos funcionários e Vereadores.

§ 4º - Qualquer pessoa completamente vestida, desarmada e exprimindo conduta compatível com a dignidade do Poder Legislativo,

poderá assistir às reuniões da Câmara, no local destinado ao público.

Art. 113 - Este Regimento poderá ser modificado mediante Resolução, observado o rito adequado e previsto nele mesmo, ou as normas especiais que, para isto venham a ser estabelecidas.

Art. 114 - O foro do Poder Legislativo é o do Município.

Art. 115 - A presente Resolução entrará em vigor no dia 10 de setembro de 1991.

Art. 116 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TEREZINHA, em 31 de agosto de 1991.


CÍCERO VICENTE DA SILVA
Presidente

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
THE UNIVERSITY OF CHICAGO
THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
THE UNIVERSITY OF CHICAGO
THE UNIVERSITY OF CHICAGO